

11 fev.
21/5
2/5

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. SÉRGIO MAGALHÃES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o salário-mínimo dos médicos.

DESPACHO: A's coms. de Justiça - de Seg. Social e de Finanças.

A' Comissão de Justiça em 6 de maio de 1959

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Pedro Azeiteiro*, em 1959
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Romário Pinheiro*, em 1959
- O Presidente da Comissão de *Deputados Honorários*
- Ao Sr. *Rep. Pereira Lopes*, em 1959
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. *Rep. Francisco de Paula*, em 1960
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º DE 19

Deff. do Arquivo

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 10

Lote: 38
PL N.º 217/1959

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 217/59

Altera o salário-mínimo dos médicos.

(Do Sr. Sérgio Magalhães)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº

Altera o salário mínimo dos médicos

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças,

em 28.4.1959

Ruassil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificadas na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e de radiologista e internos).

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias;

§ 1º - Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º - Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º - Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º - A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 5º - O trabalho noturno terá remuneração superior a do



diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 6º - O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 7º - Para os efeitos da presente lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias:

- 1) localidades que contam mais de 500.000 habitantes;
- 2) localidades que contam mais de 50.000 habitantes;
- 3) localidades que contam mais de 15.000 habitantes;
- 4) localidades que contam mais de 5.000 habitantes;
- 5) localidades que contam até 5.000 habitantes.

§ 1º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, promoverá o enquadramento correspondente.

§ 2º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento do Sindicato competente e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar necessárias na classificação das localidades previstas neste artigo.

Art. 8º - Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vêzes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 9º - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 10 - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 11 - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 12 - Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.



Art. 13 - Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir cumulativamente na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 14 - Às instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º - A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

- a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º - A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 15 - Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalhem ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º - As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º - Para efeito de remuneração, prevalecerão as tabelas de categoria da região onde existirem as empresas ou sociedades organizadas para a exploração industrial e agrícola.

Art. 16 - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 17 - Os salários mínimos fixados nas tabelas que acompa-



②

nham a presente lei serão automaticamente aumentados sempre que fôr aumentado o salário mínimo geral a que se refere o Capítulo III do Título II da Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma a equivaler sempre a três vêzes o nível dêste último, para qualquer região ou zona.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1959.

Sergio Magalhães
SERGIO MAGALHÃES



TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 1º

NÍVEIS MÍNIMOS À REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS

TABELA I

Grupo médico (seja qual fôr a especialidade)

Categoria	Horário Cr\$	Diária 4 hs. Cr\$	Mensal Cr\$
Primeira.....	180,00	720,00	18.000,00
Segunda.....	160,00	640,00	16.000,00
Terceira.....	140,00	560,00	14.000,00
Quarta.....	120,00	480,00	12.000,00
Quinta.....	100,00	400,00	10.000,00

TABELA II

Auxiliares (Auxiliar de Laboratório, de Radiologia e Interno)

Categoria	Horário Cr\$	Diária 4 hs. Cr\$	Mensal Cr\$
Primeira.....	120,00	480,00	12.000,00
Segunda.....	110,00	440,00	11.000,00
Terceira.....	100,00	400,00	10.000,00
Quarta.....	90,00	360,00	9.000,00
Quinta.....	80,00	320,00	8.000,00

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo dos médicos, conforme consta do Quadro apenso a este projeto, foi instituído tendo em vista que, no Serviço Público Federal, os médicos padrão "O" percebiam Cr\$ 8.400,00 e que o salário mínimo geral era então de Cr\$ 2.400,00.

Hoje, como se pode ver, da lei que reajustou os vencimentos do funcionário federal, os vencimentos dos esculápios quase duplicaram, daí a necessidade da alteração proposta.

Outrossim, não devemos perder de vista o salário mínimo geral atualmente fixado em Cr\$ 6.000,00 mensais.

Ora, se persistir a tabela atual dos médicos, estes e, especialmente, os auxiliares constantes da Tabela II, ficam quase equiparados aos trabalhadores não qualificados.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1959.


SERGIO MAGALHÃES

Brasília, em 21 de junho de 1961.

Nº 6955
Encaminha o Projeto de Lei
Nº 217-B, de 1959.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 217-B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que altera o salário-mínimo dos médicos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

Anexas:

F. de sinopse;

Avulsos nºs 217-

B, de 1959.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

~~COMISSÃO DE REDAÇÃO~~REDAÇÃO FINAL DO PROJETO 217 B/1959, que
ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS

Alto Paula.
Alto Paula Federal
9.6.1961

A IMPRIMIR O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:*Em 8/6/61*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É o salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário mínimo em vigor no país, o salário mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a



12

25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 9º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C. L. T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuidas na C. L. T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido con-

Art. 15



tribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas de acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de maio de 1961.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] relator

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º. A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º. Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º. É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º. Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º. Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º. A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 9º. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base

dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário-mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As emprêsas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

21-6-61.

Sergio Magalhães no
exercício da Presidência
Antônio Baby
José Bonifácio

Projeto nº 217 / 1959:

Altera o salário-mínimo dos médicos

Em 4.5.59 - É lido e vai a imprimir. (Despachado às Comissões de Constituição e Justiça de Legislação Social e de Finanças, (DCN de 5.5.59, - pag. 1 859-4ª col.)

ERRATA - No DCN de 9.5.59, pag. 1 966, - 3ª col.) esta republicado este projeto, por ter saído com incorreções.

Comissão de Constituição e Justiça:

Em 8.5.59 - É distribuído ao Sr. Pedro Aleixo. (DCN de 14.5.59, - pag. 2 023, - 1ª col.)

Comissão de Justiça:

Em 21.5.59 - É aprovado o parecer do relator pela constitucionalidade. (DCN de 23.5.59, - pag. 2 230 - 3ª col.)

Comissão de Legislação Social:

Em 27.5.59 - É distribuído ao Sr. Floriceno Paixão. - (DCN de.. 28.5.59, - pag. 2 397, - 4ª col.)

Em 24.6.59 - É deferido requerimento do relator, Sr. Floriceno Paixão, para que a este projeto seja anexado o de nº 321/59, em virtude de tratarem de matéria análoga. - (DCN de 26.6.59, - pag. 3 502, - 4ª col.)

Em 30.6.59 - É deferido ofício, da Comissão de Legislação Social, solicitando a anexação do projeto nº 321/59, a este. (DCN de 1.7.59, - pag. 3 691, - 1ª col.)

Em 23.7.59 - Fala o autor, para uma comunicação. (DCN de 24.7.59, - pag. 4 459, - 2ª col.)

No DCN de 5.9.59, pag. 6 017, 3ª col., é publicado parecer c/substituto oferecido pelo relator. (DCN de 5.9.59) -

Comissão de Finanças:

Em 15.9.59 - É distribuído ao Sr. Pereira Lopes.

Em 20.10.59 - É aprovado o parecer do relator, Sr. Pereira Lopes, favorável ao substitutivo da Comissão de Legislação Social oferecendo emenda ao art. 14, que também é adotada. (DCN de 23.10.59, - pag. 7 668 3ª col.)

Em 11.11.59 - É lida e vai a imprimir; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social; e, favorável ao referido substitutivo, da Comissão de Finanças. (Anexo-Projeto, nº 321/59) - (217-A/59) - (DCN de 12.11.59, - pag. 8 322, - 2ª col.)

Projeto nº 217 / 1959.1 9 6 0

Em 28.3.60 - Fala, para uma questão de ordem, o Sr. Oswaldo Lima Filho. (DCN de 29.3.60, - pag. 1 917, -1ª col.)

Em 28.3.60 - Sessão extraordinária noturna, é anunciada a discussão única. O Sr. Presidente anuncia que ha sobre a Mesa requerimento de adiamento que depende de votação, assim, declara adiada a discussão. (DCN de 29.3.60, - pag. 16, - 4ª col.)-(Suplemento).

Na mesma data, é anunciada a discussão única. É a provado requerimento de adiamento por, 8 sessões, da discussão deste projeto, de autoria do Sr. Menezes Cortes. (DCN de 29.3.60, - pag. 20, - 3ª col. Suplemento).

Em 13.4.60 - Sessão extraordinária matutina, é anunciada a discussão única. O Sr. Presidente comunica que ha sobre a Mesa requerimento de adiamento que depende de votação, não havendo numeros e adiada a discussão. (DCN de 14.4.60, - pag. 2 645, - 4ª col.)

Em 22.6.60 - O Sr. José Talarico, solicita à Mesa, o andamento do projeto. (DCN de 23.6.60, - pag. 4 200, - 2ª col.)

Em 11.4.60 - Fala o Sr. Menezes Cortes, para uma comunicação. (DCN de 12.4.60, - pag. 2 536, - 2ª col.)

Em 22.8.60 - Fala o Sr. Menezes Cortes para uma questão de ordem. Em seguida, o Sr. Presidente anuncia a discussão única do projeto. Ha sobre a Mesa requerimento de audiencia da Comissão de Saude, que deixa de ser votado por falta de "quorum". (DCN de 22.8.60, - pag. 5 732, - 2ª col.)

Em 25.8.60 - O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não ha vendo oradores inscritos e encerrada a discussão. Tendo sido oferecida, pelo Sr. Gabriel Hermes uma emenda em discussão única, volta o projeto as Comissoes de Legislação Social e de Finanças. (DCN de 26.8.60 - pag. 36 - 1ª e 2ª cols. - Suplemento).

Em 26.8.60 - Fala, o Sr. Nelson Rocha, para uma comunicação. (DCN de 27.8.60 - pag. 5 830 - 3ª col.)

Comissão de Legislação Social:

Em 29.11.60 - É redistribuído ao Sr. Floriceno Paixão - (DCN de 30.11.60, pag. 2 771, - 2ª col.)

Em 24.4.61 - Fala o Sr. Floriceno Paixão para uma questão de ordem, relacionada com a inclusao do projeto na Ordem do Dia, em virtude de, ter sido retirada a emenda apresentada em Plenario pelo Sr. Gabriel Hermes. O Sr. Presidente, respondendo, informou que estava sendo providenciado o assunto pela assessoria da Mesa. (DCN de 25.4.61 - pag. 2 702 - 2ª col.)

FICHA DE SINOPSE.

Projeto nº 217 / 1959.

Comissão de Legislação Social:

- Em 26.4.61 - É deferido requerimento, do Sr. Gabriel Hermes, solicitando a retirada da emenda de sua autoria. (DCN de 27.4.61 - pag. 2 762 - 4ª col.)
- Em 4.5.61 - Fala o Sr. Floriceno Paixão, para uma questão de ordem, reclamando inclusão do projeto na Ordem do Dia. (DCN de 5.5.61 - pag. 2 976 - 1ª col.)
- Em 16.5.61 - Fala, o Sr. Floriceno Paixão para uma questão de ordem, respondida pelo Sr. Presidente. (DCN de.. 17.5.61 - pag. 3 252 - 4ª col.)
- Em 18.5.61 - O Sr. Presidente submete a votos o requerimento de preferencia de autoria do Sr. Sérgio Magalhaes Aprovado. Na mesma oportunidade, o Sr. Presidente anuncia a votação, em discussao unica. Em votação o substitutivo da Comissão de Legislação Social. APROVADO. Vai a redação final. (DCN de 19.4.61 - pag. 3 340 - 3ª col.)
- Em 8.6.61 - É lida e vai a imprimir a Redação Final. (217-A/59) (DCN de 9.6.61 - pag. 3 883 - 3ª col.)
- Em 9.6.61 - O Sr. Presidente submete a votos a Redação Final. APROVADA. (DCN de 10.6.61 - pag. 3 951 - 3ª col.)

6955

AO SENADO P/ OFÍCIO Nº

JC/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Provas~~ Provas para autógrafos.

Em 19-5-61 Bel.

urgente

1

Versalète
12cc

Altera o salário mínimo dos médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual fôr a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º E' salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário mínimo em vigor no país, o salário mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e a dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a

Beneficiários

24cc



25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 9º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C. L. T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuidas na C. L. T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido con-



tribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalhem ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social. Prejudicado o projeto. 18.5.1961



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subst. pag. 8

PROJETO

N.º 217-A — 1959

Altera o salário-mínimo dos médicos; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com substitutivo, da Comissão de Legislação Social; e, favorável ao referido substitutivo, da Comissão de Finanças. (Anexo — Projeto n.º 321, de 1959).

PROJETO Nº 217-59 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprego trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificadas na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham.

Art. 2.º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e de radiologista e internos).

Art. 3.º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4.º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1.º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2.º Aos médicos e auxiliares que contrataram com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3.º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4.º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 5.º O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 6.º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 7.º Para os efeitos da presente lei, as localidades do território nacio-

nal são classificadas nas seguintes categorias:

- 1) localidades que contam mais de 500.000 habitantes;
- 2) localidades que contam mais de 50.000 habitantes;
- 3) localidades que contam mais de 15.000 habitantes;
- 4) localidades que contam mais de 5.000 habitantes;
- 5) localidades que contam até 5.000 habitantes.

§ 1.º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, promoverá o enquadramento correspondente.

§ 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento do Sindicato competente e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar necessárias na classificação das localidades previstas neste artigo.

Art. 8.º Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 9.º A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 10. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidas por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 11. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 12. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 13. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregado é permitido contribuir cumulativamente na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores

não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 14. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1.º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 15. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares, que trabalhem ou venham a trabalhar em organização industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1.º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2.º Para efeito de remuneração, prevalecerá as tabelas de categoria da região onde existirem as empresas ou sociedades organizadas para a exploração industrial e agrícola.

Art. 16. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 17 Os salários mínimos fixados na tabela, que acompanham a presente lei serão automaticamente aumentados sempre que for aumentado o salário mínimo geral a que se refere o Capítulo III do Título I da Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma a equivaler sempre a três

vêzes o nível deste último, para qualquer região ou zona.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1959
— Sérgio Magalhães.

TABELAS A QUE SE REFERE O ART.º 1.º

Níveis mínimos à Remuneração dos Médicos

TABELA I

Grupo médico (seja qua. for a especialidade)

Categoria	Horário	Diária 4 hs.	Mensal
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Primeira	180,00	720,00	18.000,00
Segunda	160,00	640,00	16.000,00
Terceira	140,00	560,00	14.000,00
Quarta	120,00	480,00	12.000,00
Quinta	100,00	400,00	10.000,00

TABELA II

Auxiliares (Auxiliar de Laboratório, de Radiologia e Interno)

Categoria	Horário	Diária 4 hs.	Mensal
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Primeira	120,00	480,00	12.000,00
Segunda	110,00	440,00	11.000,00
Terceira	100,00	400,00	10.000,00
Quarta	90,00	360,00	9.000,00
Quinta	80,00	320,00	8.000,00

Justificativa

O salário mínimo dos médicos, conforme consta do Quadro apenso a este projeto, foi instituído, tendo em vista que, no Serviço Público Federal, os médicos padrão "O" percebiam Cr\$ 8.400,00 e que o salário mínimo geral era então de Cr\$ 2.400,00.

Hoje, como se pode ver, da lei que reajustou os vencimentos do funcionalismo federal, os vencimentos dos escuaplos quase duplicaram, daí a necessidade da alteração proposta.

Outrossim, não devemos perder de vista o salário mínimo geral atualmente fixado em Cr\$ 6.000,00 mensais.

Ora, se persistir a tabela atual dos médicos, estes e, especialmente, os auxiliares constantes da Tabela II, ficam quase equiparados aos trabalhadores não qualificados.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1959 — Sérgio Magalhães.

OFÍCIO Nº 7-59 — DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em 26 de junho de 1959

Senhor Presidente

Atendendo ao requerimento do Deputado Floriceno Paixão, aprovado em reunião de 24 do corrente, tenho a honra de solicitar a V. Ex^a as ne-

cessárias providências, a fim de que seja anexado o Projeto nº 321-59 ao de nº 217-59, que "altera o salário mínimo dos médicos", em virtude de ambos versarem sobre o mesmo assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex^ª os protestos de meu alto apreço e distinta consideração. — *Aarão Steinbruch*, Presidente.

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 321-1959
21-5-59 — As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos.

(Do Sr. Waldemar Pessoa).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º — E' salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º — Não são abrangidos pela presente lei os salários dos auxiliares da classe médica.

Art. 4º — Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual e três vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 5º — O salário mínimo diário será de um vinte e cinco avos do mensal, e o salário mínimo horário será de um centésimo deste.

Art. 6º — Sempre que forem alteradas as tabelas do salário mínimo comum, o triplo, de que dispõe o artigo 4º, será automaticamente calculado sobre os salários mínimos reajustados.

Art. 7º — As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aprovarão também para os dos médicos.

Art. 8º — São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 4º, letra "b", 7º e

10º da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em doze de maio de 1957. — *Waldemar Pessoa*.

Justificação

A lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, que fixou, pela primeira vez, o salário mínimo dos médicos, conta hoje mais de 3 anos de existência e é como se contasse 30, tão fora de época está ela.

Basta dizer que o salário mínimo fixado para os médicos, isto é, para uma classe de profissionais que se diplomaram por estabelecimentos de ensino superior, varia entre Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 8.400,00 mensais.

A inflação, a carestia e a desvalorização espantosa da moeda nacional converteram a lei nº 2.641 em letra morta.

Hoje em dia, não há médico que possa contratar serviços profissionais, com relação de emprego, aceitando aqueles salários mínimos, que se transformaram numa remuneração ridícula.

O presente projeto tem por objetivo reajustar os salários mínimos da classe médica, adaptando-os às aspe- rezas do momento atual, e, ao mesmo tempo, aproveitar a oportunidade para corrigir alguns inconvenientes da Lei nº 2.641, que "dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências", como diz a ementa, dos salários mínimos também dos auxiliares da classe médica.

Tais auxiliares não são médicos, não cursaram Faculdades de Medicina, portanto não se justifica, dentro da técnica legislativa, a fixação dos níveis mínimos dos seus salários em lei especialmente destinada aos médicos. A elevação da remuneração mínima devida ao grupo de auxiliares é sem dúvida muito justa, mas deve ser tratada em outro lugar.

O segundo defeito da legislação vigente está na divisão dos salários mínimos dos médicos em cinco categorias, de acordo com o número de habitantes da localidade em que eles exerçam a profissão, ficando estabelecido que a primeira categoria compreende as localidades que contem mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; a segunda, as localidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; a terceira, aquelas que tenham mais de 15.000 (quinze mil)

habitantes; a quarta, as de 5.000 (cinco mil) no mínimo, e a quinta, as de mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Na primeira categoria, o salário mínimo foi fixado pela lei nº 2.641 em Cr\$ 8.400,00 mensais; na segunda categoria, em Cr\$ 7.000,00; na terceira, em Cr\$ 6.000,00; na quarta, em Cr\$ 5.000,00, e assim por diante.

Ora, nada mais precário do que o cômputo do salário mínimo em função exclusivamente do número de habitantes do lugar do trabalho. O número maior de habitantes indica, de modo geral, maior procura dos gêneros e mercadorias necessárias à subsistência, o que torna a vida mais cara, pois os preços variam de acordo com a oferta e a procura, subindo o preço tanto mais, quanto maior for esta última. Mas em localidades em que as populações sejam de pessoas que trabalham e produzem bens de consumo, o maior índice demográfico, ao contrário, poderá concorrer para o barateamento do custo da vida, com reflexo sobre a fixação do salário mínimo local. Grande falha da lei, este critério simplista. Além disso, ele deixa de lado as peculiaridades locais das regiões e sub-regiões, peculiaridades que são levadas em conta pelas Comissões de Salário Mínimo, cada vez que é feito o reajustamento das tabelas, ou pelo decurso do lapso de tempo de três anos, ou por motivo de força maior.

O presente projeto rejeitou, posisso, o critério exdrúxulo das cinco categorias de salários mínimos, constantes da Lei nº 2.641, e adotou o critério geral das regiões e sub-regiões, a que se referem a Consolidação das Leis do Trabalho e os decretos de reajustamento dos salários mínimos. E mais, prevendo a possibilidade de modificações, para o futuro, no critério territorial vigente, dispõe que, no caso de qualquer alteração, para o salário mínimo comum, esta aproveitará também para os salários mínimos dos médicos.

O terceiro e último inconveniente da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, consiste em ter fixado, de maneira rígida, os salários mínimos dos médicos, o que faz com que, tratando-se de ei especial, seja necessária nova medida especial, cada vez que se torne preciso reajustá-los. O que custam essas medidas especiais, e os obstáculos por que resvalam, to-

dos sabemos. Daí ficar extremamente, difícil qualquer aumento do índice mínimo em relação à classe médica, a qual, por ser menos numerosa que a dos trabalhadores comuns, e por não saber ou querer reclamar, com o mesmo vigor, para fazer valer as suas reivindicações materiais, tem sido seriamente prejudicada. Isto no regime da lei vigente.

O projeto que temos a honra de apresentar ao Congresso, tornou móvel o índice dos salários mínimos dos médicos, fazendo com que sejam eles automaticamente reajustados, à razão do triplo, sempre que reajustados fôrem os salários mínimos em geral da região ou sub-região correspondente.

E, assim fazendo, o projeto não faz mais do que afastar-se de critérios unitários, adotados arbitrariamente pela Lei nº 2.641, e enquadrar-se, tanto quanto possível, e harmoniosamente, dentro da sistemática da legislação trabalhista.

O Congresso Nacional, por certo, lhe dará o desejado apoio.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.641- DE 9 DE NOVEMBRO DE 1959

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

... ..

Art. 2º — A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

a) — grupo mérido (seja qual fôr a especialidade);

b) — auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno).

... ..

Art. 4º — A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito, será:

... ..

b) — sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 7º — Para os efeitos da presente lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias:

.....
.....

Art. 10. — As tabelas que acompanham a presente lei vigorarão pelo prazo de cinco (5) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se na alteração dessas tabelas, no que couber, o prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo.

.....
.....

Senado Federal, em 9 de novembro de 1955. — *Nereu Ramos* — Vice-Presidente do Senado Federal no Exercício da Presidência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Sôbre salário-mínimo dos médicos já foi apreciado, nesta douta Comissão, o Projeto nº 217, de 1959, que mereceu parecer favorável com ressalvas quanto à técnica de sua elaboração. Temos agora, também regulando o assunto, o Projeto número 321-59, do Senhor Deputado Waldemar Pessoa, que introduz alterações mais profundas na Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955. E' assim, que ficam recebendo tratamento diverso os salários dos médicos que prestam serviços profissionais em virtude de relação de emprêgo e os salários dos auxiliares de laboratorista e de radiologista e dos internos. Sallentamos, de início, êste ponto, para que se veja logo que, como no artigo 9º vem a revogação integral do art. 2º da Lei nº 2.641, deixará de ficar regulada por dispositivo legal especial, a situação dos denominados auxiliares de médicos. Substitui-se o critério de tabela autônoma para o salário de médicos pelo critério da remuneração correspondente oa triplo do salário-mínimo comum de cada região ou sub-região, assim como fica abolido o critério de zoneamento tendo-se em vista a população das localidades. As variações dos salários-mínimos para os médicos acompanharão as variações dos salários-mínimos em geral.

Assim expostos, em resumo, os pontos capitais da alteração proposta, concluímos que nenhum impecimento de caráter constitucional existe para aprovação da proposição.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de junho de 1959. — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 17-6-59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 321-59, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito — Presidente, Pedro Aleixo — Relator, Bilac Pinto, Pimenta da Veiga, Croacy de Oliveira, Djalma Marinho, Carlos Gomes, João Mendes, Ferro Costa, Paulo Lauro, Bias Fortes, Raimundo Brito e Barbosa Lima.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de junho de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Pedro Aleixo*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O que no projeto de autoria do Senhor Sérgio Magalhães vem proposto é a alteração em alguns pontos, da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955. O texto dessa lei é repetido com as seguintes modificações:

a) suprime-se o prazo de vigência dos dispositivos constantes da referida lei, prazo que é de 5 anos, suscetível de prorrogação por igual período, para que passe a ter eficácia no tempo indefinidamente;

b) introduz-se uma fase de descanso por dez minutos correspondente a cada noventa minutos de trabalho;

c) estipula-se que cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados;

d) os salários-mínimos serão automaticamente aumentados sempre que houver aumento no salário-mínimo geral e o aumento será sempre equivalente a três vezes o nível desse último salário;

e) são aumentados os níveis mínimos da remuneração dos médicos.

Nota-se que na redação do art. 14 deixam de ser transcritos os vocábulos, que no texto da lei constam, "a dois anos suscetível de prorrogação".

Caixa: 10

Lote: 38

PL Nº 217/1959

21

Nenhuma impugnação há que ser feita quanto ao aspecto constitucional do projeto. Do ponto de vista da técnica legislativa, aconselhável é que, em lugar de repetir-se o texto da Lei 2.641 vigente, redija-se o projeto consignando-se tão somente as alterações desejadas. Certamente, da providência aconselhada cuidará a Comissão incumbida de apreciar o mérito da proposição. Nestes termos, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 21 de maio de 1959. — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-5-59, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 217-59, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito — Presidente, Pedro Aleixo — Relator, Carlos Gomes, San Tiago Dantas, Joaquim Duval, Barbosa Lima, Pimenta da Veiga, Moacyr Azevedo, Ferro Costa, Paulo Lauro e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de maio de 1959. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Pedro Aleixo*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 217-59

(Anexado ao mesmo o de nº 321-59)

PARECER DO RELATOR

O Projeto nº 217-59, de autoria do Deputado Sérgio Magalhães, propõe, em última análise, algumas alterações à Lei nº 2.641-55, que estabelece o salário mínimo dos médicos.

As alterações propostas pelo autor do projeto, às quais se refere o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, são as seguintes:

a) suprime o prazo de vigência dos dispositivos constantes da referida lei, prazo que é de 5 anos, suscetível de prorrogação por igual período, para que passe a ter eficácia no tempo, indefinidamente;

b) introduz uma fase de descanso por dez minutos, correspondentes a cada noventa minutos de trabalho;

c) estipula que cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados;

d) são aumentados os níveis mínimos de remuneração dos médicos.

Sobre a mesma matéria foi apresentada pelo Sr. Deputado Waldemar Pessoa, o Projeto nº 321-59, que em síntese se caracteriza pelo seguinte:

1) modifica, profundamente, a Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955;

2) estabelece tratamento diverso para o salário dos médicos que prestam serviços profissionais em virtude de relação de emprego e os salários dos auxiliares de laboratório e de radiologia e dos internos, ou seja, a revogação do art. 2º, da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, pelo artigo 9º, do Projeto nº 321-59;

3) substitui o critério de tabela autônoma para o salário de médicos pelo critério da remuneração correspondente ao triplo do salário mínimo comum de cada região ou sub-região, abolindo o zoneamento, de acordo com a população das localidades;

4) altera, pelo art. 5º, o art. 8º da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, que não permite que o médico ou os seus auxiliares percebam salários inferiores a "vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade";

5) vincula os salários mínimos para os médicos às variações dos salários mínimos em geral.

Verifica-se que ambas as proposições visam a dar novos níveis salariais mínimos aos médicos, quando exercendo a profissão em entidades privadas. Estudando um e outro projeto, observa-se que o de nº 217-59 não permite que o médico perceba por dia, remuneração que corresponda a menos de duas horas de trabalho, ou seja, menos de Cr\$ 9.000,00 mensais. Já o art. 5º, do projeto do nobre Deputado Waldemar Pessoa, permitirá que os médicos possam trabalhar apenas uma hora, o que servirá para diminuir aquele mínimo previsto, ou seja, de Cr\$ 9.000,00 mensais para Cr\$ 4.500,00.

Auscultando a opinião dos órgãos da classe médica, sobretudo a do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, verificamos que o art. 8º da

atual Lei do Salário Mínimo dos Médicos, é considerado uma grande conquista da classe. Esse dispositivo é conservado na proposição do Sr. Deputado Sérgio Magalhães, mas profunda e substancialmente alterado no projeto do eminente colega Deputado Waldemar Pessoa.

Não nos parece, outrossim, justo que se exclua da lei do salário mínimo que estamos analisando, os auxiliares dos médicos. Não procede, em nosso entender, a argumentação de que não têm eles credenciais universitárias, pois as tarefas a que se entregam exigem um aprimoramento cultural incompatível com os níveis salariais vigentes.

Um lapso que deve ter passado desaparecido pelo autor do Projeto número 217-59, diz respeito ao reajustamento automático dos níveis salariais, toda vez que venha a ser decretado novo salário mínimo. É que, já a partir da próxima elevação do menor salário, todos os profissionais abrangidos pelo projeto, tanto médicos como auxiliares, terão o mesmo salário mínimo. Não se previu uma proporção para que fôsse guardada a diferença salarial, no tempo, entre uma categoria e outra. Daí termos proposto, no substitutivo que estamos oferecendo, um dispositivo segundo o qual aos médicos seria assegurado o mínimo equivalente a três vezes o salário mínimo dos trabalhadores, e aos auxiliares, o equivalente a duas vezes esse mesmo salário.

Parece-nos, por outro lado, que é por demais complicada a tabela anexa à Lei nº 2.641-59, reproduzida no Projeto nº 217-59, eis que depende sempre de pronunciamento, por vezes demorado, do Poder Executivo, acarretando, dessa forma, prejuízo aos beneficiados.

Com essas justificativas, apresentamos o substitutivo anexo que nos parece atender melhor o assunto.

Sala Sabino Barroso, em 9 de setembro de 1959. — *Lustosa Sobrinho*, Presidente em exercício. — *Floricens Paixão*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
SOCIAL

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual fôr a especialidade);

b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É o salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário mínimo em vigor no país, o salário mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e a dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a

Caixa: 10

Lote: 38

PL Nº 217/1959

22

Subst

25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 9º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sôbre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C. L. T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos sômente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuidas na C. L. T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido con-

tribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos emprêgos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As emprêsas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 9 de setembro de 1959. — *Lustosa Sobrinho*, Presidente em exercício. — *Floriceno Paixão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 9 de setembro de 1959, opinou, por unanimidade, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto nº 217-59, nos termos do parecer do relator, Deputado Floriceno Paixão. Estiveram presentes os Senhores Lustosa Sobrinho — Alves da Macêdo — Floriceno Paixão — Lycio Hauer — Henrique La Rocque — Bagueira Leal — Oscar La Rocque — Bagueira Leal Salvador Losacco e Tarso Dutra.

Sala Sabino Barroso, em 9 de setembro de 1959. — *Lustosa Sobrinho*, Presidente em exercício. — *Floriceno Paixão*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Sergio Magalhães, que tomou o nº 217-59, pretende alterar alguns dispositivos da Lei número 2.641, de 9 de setembro de 1955.

Além de alterar os níveis mínimos de remuneração dos médicos, quatro são as alterações que esse projeto pretende introduzir na lei citada, a saber:

1ª Alteração, no prazo de vigência da lei que atualmente é de 5 anos, prorrogável por igual período e que passaria a ter vigência por tempo indefinido.

2ª Introdução de um período de 10 minutos de descanso entre cada 90 minutos de trabalho.

3ª Obrigatoriedade de serem as funções de chefia de serviços médicos exercidas por médicos devidamente habilitados.

4ª Aumento automático do salário-mínimo, sempre que houver aumento do salário-mínimo geral, sendo que o 1º corresponderá, obrigatoriamente, ao triplo do 2º.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, obteve o projeto que analisamos, parecer unânime

favorável, tendo porém, o nobre relator, deputado Pedro Aleixo, salientado que no artigo 14 do projeto deixaram de ser transcritos dois vocábulos que constam de artigo idêntico, na Lei nº 2.641: "a dois anos suscetível de prorrogação".

Na Comissão de Legislação Social foi este projeto distribuído ao nobre deputado Floriceno Paixão, que o estudou, tendo também presente o projeto nº 321, de 59, apresentado pelo nobre deputado Waldemar Pessoa e que trata do mesmo assunto. Concluiu o nobre relator da Comissão de Legislação Social pela apresentação de um substitutivo que mereceu a aprovação unânime de seus nobres companheiros de comissão.

Nesse substitutivo, atende-se ao principal objetivo dos dois projetos, que é a elevação dos níveis mínimos do salário médico. Além disso nele se encontram outras disposições que disciplinam melhor a matéria, tornando a lei mais clara e facilmente aplicável. Assim, no seu artigo 5º, determina que o salário mínimo dos médicos seja igual a três vezes o dos seus auxiliares (laboratoristas e técnicos em radiologia), a duas vezes o salário-mínimo das regiões ou sub-regiões em que exerçam a profissão.

Repare-se apenas que o substitutivo da Comissão de Legislação Social repete "ipsis literis", no seu artigo 18 o que se lê no artigo 14 do projeto nº 217 de 1959, com a mesma omissão dos termos "a dois anos suscetível de prorrogação" que constam em correspondente artigo da lei número 2.641 de 9 de novembro de 1955, atualmente em vigor. Com essa cupação dos nobres deputados Senhora da lei que deverá ter sua redação corrigida.

Parece-nos de todo razoável a preocupação dos nobres deputados Senhores Sergio Magalhães e Waldemar Pessoa, que procuraram, através dos projetos que apresentaram, atualizar o salário-mínimo dos médicos e seus auxiliares diretos; inúteis quaisquer considerações para reforçar a argumentação dispendida pelos mesmos, nas justificativas que juntaram aos seus projetos.

Entendemos porém, que o substitutivo da Comissão de Legislação Social melhor ordenando e simplificando a matéria, merece preferência.

Porisso somos inteiramente favoráveis à aprovação desse substitutivo, com a necessária correção ao seu artigo 18.

Sala Rêgo Barros, em 20 de outubro de 1959. — *Pereira Lopes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 37ª reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 1959, presentes os senhores: — Mário Beni — Pereira Lopes — Aroldo Carvalho — Carvalho Sobrinho — Osanam Coelho —

Mário Tamborindeguy — Osmar Cunha — Helio Machado — Jayme Araújo — Raul de Gois — Rubens Rangel — Humberto Lucena — Petronilo Santa Cruz — Salvador Losacco — Mário Gomes e Valério Magalhães, de acordo com o parecer do relator, deputado Pereira Lopes, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 217-59, nos termos do substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Sala Rêgo Barros, em 20 de outubro de 1959. — *Mário Beni*, Vice-Presidente. — *Pereira Lopes*, Relator.

Comissão
Finanças

Legislação Social e de

25.8.1960

"Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos."

122

0704

Redija-se o Art. 4º da seguinte forma:

"Art. 4º - Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a duas vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto em causa pretende uma revisão das tabelas de salário mínimo que acompanham a Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955.

Essas tabelas, nos termos do que é expressamente disposto na citada Lei, teriam uma vigência de 5 anos. Mas o nobre autor do Projeto ora em andamento, impressionado com a alta de custo de vida ocorrida durante o período de menos de 4 anos de vigência da Lei, procura solícito ajustar às contingências atuais os níveis mínimos de remuneração da classe médica.

Perseguindo tal objetivo, afastou-se todavia do critério implantado pela citada Lei 2.641, segundo o qual, dividido o País em quatro regiões classificadas na base dos respectivos índices demográficos, para cada uma prevalece um salário mínimo correspondente. Assim, o que colima o autor do Projeto não é uma simples revisão ou atualização das tabelas em vigor, pois o seu objetivo vai muito além, consistindo numa alteração radical do critério para fixação dos mínimos salariais.

O Projeto agora preconiza a fórmula da Consolidação das Leis do Trabalho, dividindo-se o País em maior número de regiões geoeconômicas. Adotando esse critério, estabelece o Projeto, para os médicos, um salário mínimo equivalente a três vezes o salário mínimo das demais profissões.

Não obstante a heterogeneidade das duas fórmulas, mesmo assim é possível estabelecer uma comparação entre os efeitos de ambas. Dêsse cotejo, fácil é verificar que o projeto resulta numa elevação muito superior a que seria necessária ao objetivo estrito da atualização da Lei 2.641.

M. H. M. H.

0705⁻²⁻

Não é mister um exame mais aprofundado da matéria, para demonstração da procedência de tal assertiva. Basta dizer que se tomarmos por base, entre as cidades de primeira categoria (mais de quinhentos mil habitantes), a de maior salário mínimo (Distrito Federal), a remuneração do médico não poderá ser inferior a Cr\$ 18.000,00, verificando-se com isso um aumento da ordem de 115%, já que o salário mínimo da classe é hoje de Cr\$ 8.400,00: Ora, é sabido que o salário mínimo das outras profissões elevou-se, no mesmo período, de Cr\$ 3.800,00 para Cr\$ 6.000,00, sendo de cerca de 58% o aumento registrado.

Assim, para que sejam guardadas as devidas proporções, o mínimo salarial previsto no Projeto é evidentemente exagerado. Daí a presente emenda, propondo que o salário mínimo dos médicos seja de duas vezes o salário mínimo das demais profissões, importando ter sobretudo em vista que foi precisamente na base desse coeficiente (2) que se elaboraram as tabelas da Lei nº. 2.641, objeto da atualização ora pretendida.

Gabriel Heremes
Gabriel Heremes



Câmara dos Deputados

L. Presidente

Aprovado
L 28.3.1960
Alitomy

Requerimento adiado para a sessão
de discussões do Projeto 217-A/5

Sala das sessões 28/III/60

Menezes Cortes
Menezes Cortes

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram
ficar como estão (Pausa)

3 r 5
99 [Aprovado



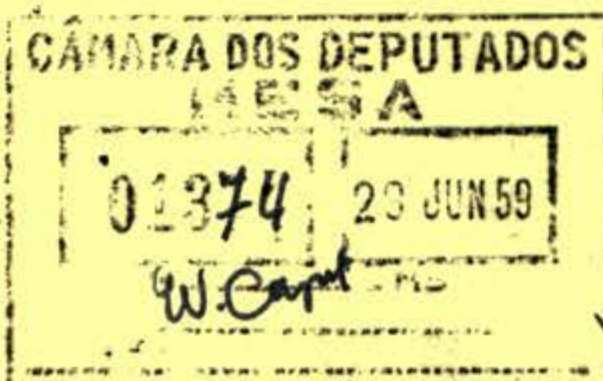
251 (7)

Nov 12 2 53 AM '59

da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Ofício nº 7/59

Em 26 de junho de 1959



Handwritten signature/initials

*Deferido
Sergio Mazzilli*

Senhor Presidente:

Atendendo ao requerimento do Deputado Floriceno Paixão, aprovado em reunião de 24 do corrente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências, a fim de que seja anexado o Projeto nº 321/59 ao de nº 217/59, que "altera o salário mínimo dos médicos", em virtude de ambos versarem sobre o mesmo assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu alto apreço e distinta consideração.

Aarão Steinbruch, Presidente
AARÃO STEINBRUCH

Ao Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
Presidente da Câmara dos Deputados.

21-5-59. As Comissões de Constituição e
Justiça e de Legislação Local

CAMARA DOS DEPUTADOS	
MESA	
00706	14 MAI 59
	

Waldemar

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos.

(Do Sr. Waldemar Pessoa).

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º** - O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.
- Art. 2º** - É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- Art. 3º** - Não são abrangidos pela presente lei os salários dos auxiliares da classe médica.
- Art. 4º** - Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual e três vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.
- Art. 5º** - O salário mínimo diário será de um vinte e cinco avos de mensal, e o salário mínimo horário será de um centésimo de grão.
- Art. 6º** - Sempre que forem alteradas as tabelas de salário mínimo comum, o triplo, de que dispõe o art. 4º, será automaticamente calculado sobre os salários mínimos reajustados.
- Art. 7º** - As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão também para os dos médicos.
- Art. 8º** - São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho).
- Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as arts. 2º, 4º, letra "b", 7º e 10º da lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em

doze de maio de 1959

Waldemar Pessoa

253

W. M. P.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, que fixou, pela primeira vez, o salário mínimo dos médicos, conta hoje mais de 5 anos de existência e é como se contasse 30, tão fora de época está ela.

Basta dizer que o salário mínimo fixado para os médicos, isto é, para uma classe de profissionais que se diplomaram por estabelecimentos de ensino superior, varia entre \$5.000,00 e \$8.400,00 mensais.

A inflação, a carestia e a desvalorização espantosa da moeda nacional converteram a lei nº 2.641 em letra morta.

Hoje em dia, não há médico que possa contratar serviços profissionais, com relação de emprego, aceitando aqueles salários mínimos, que se transformaram numa remuneração ridícula.

O presente projeto tem por objetivo reajustar os salários mínimos da classe médica, adaptando-os às asperidades do momento atual, e, ao mesmo tempo, aproveitar a oportunidade para corrigir alguns inconvenientes da lei nº 2.641, que "dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências", como diz a esenta, dos salários mínimos também dos auxiliares da classe médica.

Tais auxiliares não são médicos, não cursaram Faculdades de Medicina, portanto não se justifica, dentro da técnica legislativa, a fixação dos níveis mínimos dos seus salários em lei especialmente destinada aos médicos. A elevação da remuneração mínima devida ao grupo de auxiliares é sem dúvida muito justa, mas deve ser tratada em outro lugar.

O segundo defeito da legislação vigente está na divisão dos salários mínimos dos médicos em cinco categorias, de acordo com o número de habitantes da localidade em que eles exercerem a profissão, ficando estabelecido que a primeira categoria compreende as localidades que contem mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; a segunda, as localidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; a terceira, aquelas que tenham mais de 15.000 (quinze mil) habitantes; a quarta, as de 5.000 (cinco mil) no mínimo, e a quinta, as de mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Na primeira categoria, o salário mínimo foi fixado pela lei nº 2.641 em \$8.400,00 mensais; na segunda categoria, em \$7.000,00; na terceira, em \$6.000,00; na quarta, em \$5.000,00, e assim por diante.

Ora, nada mais precário do que o cômputo do salário mínimo

C54
10

W

em função exclusivamente do número de habitantes do lugar do trabalho. O número maior de habitantes indica, de modo geral, maior procura dos gêneros e mercadorias necessárias à subsistência, e que torna a vida mais cara, pois os preços variam de acordo com a oferta e a procura, subindo o preço tanto mais, quanto maior for esta última. Mas em localidades em que as populações sejam de pessoas que trabalham e produzem bens de consumo, o maior índice demográfico, ao contrário, poderá concorrer para o barateamento do custo da vida, com reflexo sobre a fixação do salário mínimo local. Grande falha da lei, este critério simplista. Além disso, ele deixa de lado as peculiaridades locais das regiões e sub-regiões, peculiaridades que são levadas em conta pelas Comissões de Salário Mínimo, cada vez que é feito o reajustamento das tabelas, ou pelo decurso do lapso de tempo de três anos, ou por motivo de força maior.

O presente projeto rejeitou, por isso, o critério excludente das cinco categorias de salários mínimos, constantes da lei nº 2.611, e adotou o critério geral das regiões e sub-regiões, a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho e os decretos de reajustamento dos salários mínimos. E mais, prevendo a possibilidade de modificações, para o futuro, no critério territorial vigente, dispõe que, no caso de qualquer alteração, para o salário mínimo comum, esta se aproveitará também para os salários mínimos dos médicos.

O terceiro e último inconveniente da lei nº 2.611, de 9 de novembro de 1955, consiste em ter fixado, de maneira rígida, os salários mínimos dos médicos, o que faz com que, tratando-se de lei especial, seja necessária nova medida especial, cada vez que se torne preciso reajustá-los. O que custam essas medidas especiais, e os obstáculos por que resvalam, todos sabemos. Daí ficar extremamente difícil qualquer aumento do índice mínimo em relação à classe médica, a qual, por ser menos numerosa que a dos trabalhadores comuns, e por não saber ou querer reclamar, com o mesmo vigor, para fazer valer as suas reivindicações materiais, tem sido seriamente prejudicada. Isto no regime da lei vigente.

O projeto que temos a honra de apresentar ao Congresso, tornou móvel o índice dos salários mínimos dos médicos, fazendo com que sejam eles automaticamente reajustados, à razão do triplo, sempre que reajustados forem os salários mínimos em geral da região ou sub-região correspondente.

E, assim fazendo, o projeto não faz mais do que afastar-se de critérios unitários, adotados arbitrariamente pela lei nº 2.611,

- 4 -
C 55 (11) (4) *W...*

e enquadrar-se, tanto quanto possível, e harmoniosamente, dentro da sistemática da legislação trabalhista.

O Congresso Nacional, por certo, lhe dará o desejado apoio.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 2.612, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

Dispõe sobre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

.....
.....

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte:

- a) - grupo médico (seja qual for a especialidade);
- b) - auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno).

.....
.....

Art. 4º - A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito, será:

.....
.....

- b) - sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 7º - Para os efeitos da presente lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias:

.....
.....

Art. 10 - As tabelas que acompanham a presente lei vigorarão pelo prazo de cinco (5) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

Parágrafo único - Aplica-se na alteração dessas tabelas, no que couber, o prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo.

.....

SENADO FEDERAL, em 9 de novembro de 1955.

as.) NEREU RAMOS
Vice-Presidente do Senado Federal
no Exercício da Presidência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 321/59, do sr. Waldemar Pessoa, que dispõe sobre o salário-mínimo dos médicos.

RELATOR: Dep. PEDRO ALEIXO.

PARECER do Relator

Sobre salário-mínimo dos médicos já foi apreciado, nesta douta Comissão, o Projeto nº 217, de 1959, que mereceu parecer favorável com ressalvas quanto à técnica de sua elaboração. Temos agora, também regulando o assunto, o Projeto nº 321/59, do sr. deputado Waldemar Pessoa, que introduz alterações mais profundas na Lei nº 2 641, de 9 de novembro de 1955. É assim que ficam recebendo tratamento diverso os salários dos médicos que prestam serviços profissionais em virtude de relação de emprêgo e os salários dos auxiliares de laboratorista e de radiologista e dos internos. Salientamos, de início, êste ponto, para que se veja logo que, como no art. 9º vem a revogação integral do art. 2º da Lei nº 2 641, deixará de ficar regulada, por dispositivo legal especial, a situação dos denominados auxiliares de médicos. Substitui-se o critério de tabela autônoma para o salário de médicos pelo critério da remuneração correspondente ao triplo do salário-mínimo comum de cada região ou sub-região, assim como fica abolido o critério de zoneamento tendo-se em vista a população das localidades. As variações dos salários-mínimos para os médicos acompanharão as variações dos salários-mínimos em geral.

Assim expostos, em resumo, os pontos capitais da alteração proposta, concluímos que nenhum impedimento de caráter constitucional existe para aprovação da proposição.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 17 de junho de 1959.

PEDRO ALEIXO Relator



7/8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 217/59 - Do Sr. Sérgio Magalhães, que altera o Salário mínimo dos médicos.

Relator: Dep. Pedro Aleixo

P A R E C E R

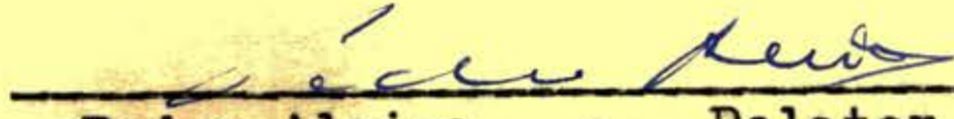
O que no projeto de autoria do Sr. Sérgio Magalhães vem proposto é a alteração em alguns pontos, da lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955. O texto dessa lei é repetido com as seguintes modificações:

- a) suprima-se o prazo de vigência dos dispositivos constantes da referida lei, prazo que é de 5 anos, suscetível de prorrogação por igual período, para que passe a ter eficácia no tempo indefinidamente;
- b) introduz-se uma fase de descanso por dez minutos correspondente a cada noventa minutos de trabalho;
- c) estipula-se que cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados;
- d) os salários mínimos serão automaticamente aumentados sempre que houver aumento no salário mínimo geral e o aumento será sempre equivalente a três vezes o nível desse último salário;
- e) são aumentados os níveis mínimos da remuneração dos médicos.

Nota-se que na redação do art. 14 deixam de serem transcritos os vocábulos, que no texto da lei constam, "a dois anos suscetível de prorrogação".

Nenhuma impugnação há que ser feita quanto ao aspecto constitucional do projeto. Do ponto de vista da técnica legislativa, aconselhável é que, em lugar de repetir-se o texto da lei 2.641 vigente, redija-se o projeto consignando-se tão somente as alterações desejadas. Certamente, da providência aconselhada cuidará a Comissão incumbida de apreciar o mérito da proposição. Nestes termos, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 21/5/1959.


Pedro Aleixo - Relator



8/5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-5-59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 217/59, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Pedro Aleixo - Relator, Carlos Gomes, San Tiago Dantas, Joaquim Duval, Barbosa Lima, Pimenta da Veiga, Moacyr Azevedo, Ferro Costa, Paulo Lauro e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 21 de maio de 1959

Oliveira Brito - Presidente

Pedro Aleixo - Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 217/59

(Anexado ao mesmo o de nº 321/59)

RELATÓRIO

O Projeto nº 217/59, de autoria do Deputado Sérgio Magalhães, propõe, em última análise, algumas alterações à Lei nº 2.641/55, que estabelece o salário mínimo dos médicos.

As alterações propostas pelo autor do projeto, às quais se refere o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, são as seguintes:

- a) suprime o prazo de vigência dos dispositivos constantes da referida lei, prazo que é de 5 anos, suscetível de prorrogação por igual período, para que passe a ter eficácia no tempo, indefinidamente;
- b) introduz uma fase de descanso por dez minutos, correspondentes a cada noventa minutos de trabalho;
- c) estipula que cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados;
- d) são aumentados os níveis mínimos de remuneração dos médicos.

Sobre a mesma matéria foi apresentado pelo Sr. Deputado Waldemar Pessoa, o Projeto nº 321/59, que em síntese se caracteriza pelo seguinte:

- 1) modifica, profundamente, a Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955;
- 2) estabelece tratamento diverso para o salário dos médicos que prestam serviços profissionais em virtude de relação de emprego e os salários dos auxiliares de laboratório e de radiologia e dos internos, ou seja, a revogação do art. 2º, da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, pelo art. 9º, do Projeto nº 321/59;



- 3) substitui o critério de tabela autônoma para o salário de médicos pelo critério da remuneração correspondente ao triplo do salário mínimo comum de cada região ou sub-região, abolindo o zoneamento, de acordo com a população das localidades;
- 4) altera, pelo art. 5º, o art. 8º da Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1955, que não permite que o médico ou os seus auxiliares percebam salários inferiores a "vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade";
- 5) vincula os salários mínimos para os médicos às variações dos salários mínimos em geral.

Verifica-se que ambas as proposições visam a dar novos níveis salariais mínimos aos médicos, quando exercendo a profissão em entidades privadas. Estudando um e outro projeto, observa-se que o de nº 217/59 não permite que o médico perceba por dia, remuneração que corresponda a menos de duas horas de trabalho, ou seja, menos de R\$ 9.000,00 mensais. Já o art. 5º, do projeto do nobre Deputado Waldemar Pessôa permitirá que os médicos possam trabalhar apenas uma hora, o que servirá para diminuir aquele mínimo previsto, ou seja, de R\$ 9.000,00 mensais para R\$ 4.500,00.

Auscultando a opinião dos órgãos da classe médica, sobretudo a do Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, verificamos que o art. 8º da atual Lei do Salário Mínimo dos Médicos, é considerado uma grande conquista da classe. Esse dispositivo é conservado na proposição do Sr. Deputado Sérgio Magalhães, mas profunda e substancialmente alterado no projeto do eminente colega Deputado Waldemar Pessôa.

Não nos parece, outrossim, justo que se exclua da lei do salário mínimo que estamos analisando, os auxiliares dos médicos. Não procede, em nosso entender, a argumentação de que não têm eles credenciais universitárias, pois as tarefas a que se entregam exigem um aprimoramento cultural incompatível com os níveis salariais vigentes.

Um lapso que deve ter passado despercebido pelo autor do Projeto nº 217/59, diz respeito ao reajustamento automático dos níveis salariais, toda vez que venha a ser decretado novo salário mínimo. É que, já a partir da próxima elevação do menor salário, todos os profissionais abrangidos pelo projeto,



tanto médicos como auxiliares, terão o mesmo salário mínimo. Não se previu uma proporção para que fôsse guardada a diferença salarial, no tempo, entre uma categoria e outra. Daí termos proposto, no substitutivo que estamos oferecendo, um dispositivo segundo o qual aos médicos seria assegurado o mínimo equivalente a três vezes o salário mínimo dos trabalhadores, e aos auxiliares, o equivalente a duas vezes esse mesmo salário.

Parece-nos, por outro lado, que é por demais complicada a tabela anexa à Lei nº 2.641/59, reproduzida no Projeto nº 217/59, eis que depende sempre de pronunciamento, por vezes demorado, do Poder Executivo, acarretando, dessa forma, prejuízo aos beneficiados.

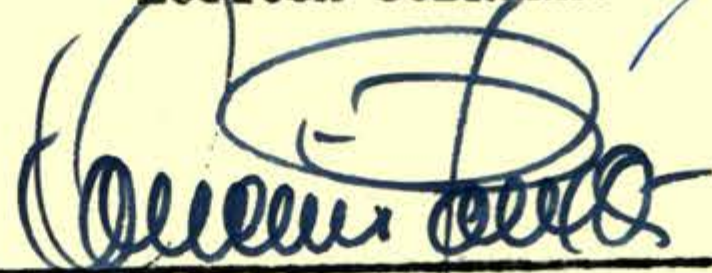
Com essas justificativas, apresentamos o substitutivo anexo que nos parece atender melhor o assunto.

Sala Sabino Barroso, em 28 de agosto de 1959



JUSTOSA SOBRINHO

Presidente em
exercício



FLORICENO PAIXÃO

Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O salário mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º. A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º. Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º. É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º. Fica fixado o salário mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares, duas vezes o salário mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º. Sempre que forem alteradas as tabelas do salário mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário mínimo em vigor no país, o salário mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e a dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º. A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.



§ 1º. Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º. Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º. Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º. A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 9º. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sôbre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos sômente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.



Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuidas na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. Às instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º. A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

- a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º. A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.




Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalhem ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º. As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.


Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 9 de setembro de 1959



LUSTOSA SOBRINHO, Presidente em exercício



FLORICENO PAIXÃO, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

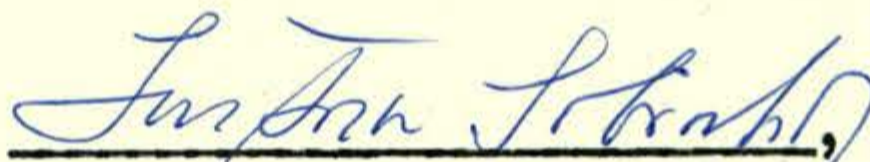
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 217/59 (e 321/59, anexado)

PARECER DA COMISSÃO

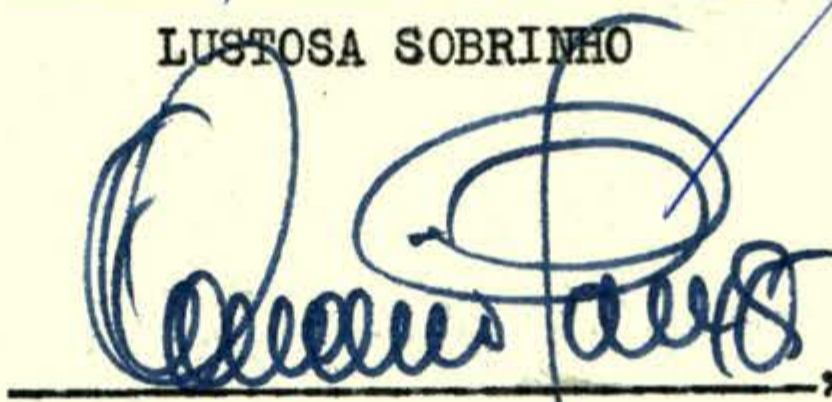
A Comissão de Legislação Social, em reunião de 9 de setembro de 1959, opinou, por unanimidade, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto nº 217/59, nos termos do parecer do relator, Deputado Floriceno Paixão. Estiveram presentes os Senhores Lustosa Sobrinho, Alves de Macêdo, Floriceno Paixão, Lycio Hauer, Henrique La Roque, Bagueira Legal, Oscar Corrêa, Carlos do Lago, Salvador Losacco e Tarso Dutra.

Sala Sabino Barroso, em 9 de setembro de 1959



LUSTOSA SOBRINHO

Presidente em
exercício



FLORICENO PAIXÃO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 217/59

Altera o salário-mínimo dos médicos.

O projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Sergio Magalhães, que tomou o nº 217/59, pretende alterar alguns dispositivos da Lei n. 2.641, de 9 de novembro de 1955.

Além de alterar os níveis mínimos de remuneração dos médicos, quatro são as alterações que esse projeto pretende introduzir na lei citada, a saber:

1a.) Alteração no prazo de vigência da lei que atualmente é de 5 anos, prorrogável por igual período e que passaria a ter vigência por tempo indefinido.

2a.) Introdução de um período de 10 minutos de descanso entre cada 90 minutos de trabalho.

3a.) Obrigatoriedade de serem as funções de chefia de serviços médicos exercidas por médicos devidamente habilitados.

4a.) Aumento automático do salário-mínimo, sempre que houver aumento do salário-mínimo geral, sendo que o 1º corresponderá, obrigatoriamente, ao triplo do 2º.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, obteve o projeto que analisamos, parecer unanimemente favorável, tendo porém, o nobre relator, deputado Pedro Aleixo, salientado que no artigo 14 do projeto deixaram de ser transcritos dois vocábulos que constam de artigo idêntico, na lei 2.641: "a dois anos suscetível de prorrogação".

Na Comissão de Legislação Social foi este projeto distribuído ao nobre deputado Floriceno Paixão, que o estudou, tendo também presente o projeto nº 321, de 59, apresentado pelo nobre deputado Waldemar Pessoa e que trata do mesmo assunto. Concluiu o nobre relator da Comissão de Legislação Social pela apresentação de um substitutivo que mereceu a aprovação unânime de seus nobres companheiros de comissão.

Nesse substitutivo, atende-se ao principal objetivo dos dois projetos, que é a elevação dos níveis mínimos do salário médico. Além disso nele se encontram outras disposições que disciplinam melhor a matéria, tornando a lei mais clara e facilmente aplicável. Assim, no seu artigo 5º, determina que o salário mínimo dos médicos seja sempre igual a trez vezes o dos seus auxiliares (laboratoristas e técnicos em radiologia), a duas vezes o salário-mínimo das regiões ou sub-regiões em que exerçam a profissão.

Repare-se apenas que o substitutivo da Comissão de Legislação Social repete "ipsis literis", no seu artigo 18 o que se lê no artigo 14 do projeto 217 de 59, com a mesma omissão dos termos "a dois anos suscetível de prorrogação" que constam em correspondente artigo da lei 2.641 de 9 de novembro de 1955, atualmente em vigor. Com essa omissão ficará ininteligível esse artigo da lei que deverá ter sua redação corrigida.



Parece-nos de todo razoável a preocupação dos nobres deputados Srs. Sergio Magalhães e Waldemar Pessoa, que procuraram, através dos projetos que apresentaram, atualizar o salário -mínimo dos médicos e seus auxiliares diretos; inúteis quaisquer considerações para reforçar a argumentação dispendida pelos mesmos, nas justificativas que juntaram aos seus projetos.

Entendemos porém, que o substitutivo da Comissão de Legislação Social melhor ordenando e simplificando a matéria, merece preferência.

Porisso somos inteiramente favoráveis à aprovação desse substitutivo, com a necessária correção ao seu artigo 18.

Sala Rêgo Barros, em 20 de outubro de 1959.


PEREIRA LOPES - Relator




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 36a. reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 1959, presentes os senhores: Mario Beni, Pereira Lopes, Aroldo Carvalho, Carvalho Sobrinho, Usanam Coelho, Mario Tamborindeguy, Osmar Cunha, Helio Machado, Jayme Araujo, Raul de Gois, Rubens Rangel, Humberto Lucena, Petronilo Santa Cruz, Salvador Losacco, Mario Gomes e Valério Magalhães, de acôrdo com o parecer do relator, deputado Pereira Lopes, opina, por unanimidade, pela aprovação do Projeto 217/59, nos termos do substitutivo da Comissão de Legislação Social e ~~com a adição~~ ~~emenda ao art. 14 oferecida pelo Senhor Relator.~~

Sala Rêgo Barros, em 20 de outubro de 1959.


MARIO BENI - Vice- Presidente


PEREIRA LOPES - Relator

Abw. 17/6
LS

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. WALDEMAR PESSOA)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o salário-mínimo dos médicos.

DESPACHO: Às Com. de Justiça e de Leg. Social.

À Com. de Justiça em 26 de maio de 1959.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Pedro Alcino, em 29/5/1959

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Floneus Xavier, em 24/6/1959

O Presidente da Comissão de Legislação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 321 DE 1959

SINOPSE

Projeto N° de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 38
Caixa: 10
PL N° 217/1959
47



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 17-6-59, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 321/59, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Pedro Aleixo - Relator, Bilac Pinto, Pimenta da Veiga, Croacy de Oliveira, Djalma Marinho, Carlos Gomes, João Mendes, Ferro Costa, Paulo Lauro, Bias Fortes, Raimundo Brito, e Barbosa Lima.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de junho de 1959.

Oliveira Brito - Presidente

Pedro Aleixo - Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

REQUERIMENTO

Como se por
em 27/6/59
Acad. F. Paixão

Senhor Presidente.

Requeiro a anexação do Projeto nº 321/59 ao de nº 217/59, em virtude de versarem sobre o mesmo assunto.

Sala Sabino Barroso, em 24 de junho de 1959

Relator

FLORICENO PAIXÃO

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Blank lined area for listing attached documents.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 217-C/59, que altera o salário-mínimo dos médicos.

DESPACHO: Justiça - Legislação Social - Finanças

À Comissão de Justiça em 5 de outubro de 1961

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputados (Alocado pelo Presidente)* em 10/61
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Pe. Florêncio Azeiteiro* em 11/1961
- O Presidente da Comissão de *Legislação Social - Finanças*
- Ao Sr. *Ally. Pereira* em 1961
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Orç. e Contas*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

Ar. in 09.15.11.61 a Senado do Senado

PROJETO N.º 217-C DE 1959

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 10

Lote: 38
PL N.º 217/1959

51

Aprovadas as emendas do Senado.

1ª redação final.



7.12.961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 217-D — 1959

Altera o salário-mínimo dos médicos. Pareceres sobre Emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às emendas de ns. 2 e 4, e contrário às de ns. 1 e 3; das Comissões de Legislação Social e de Finanças, favorável as emendas.

(PROJETO Nº 217, DE 1959, EMENDADO PELO SENADO)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocinio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

a) para médicos, no máximo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 9º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C. L. T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais

de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nullos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de maio de 1961. — *Oziris Pontes*, Presidente. — *Salvador Losacco*, Relator. — *Pasos Pôrto*. — *Lenoir Vargas*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 217-B, DE 1959

Nº 1 (nº 3 de Plenário)

Acrescente-se:

Art. — O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previstos na alínea *a* do art. 7º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Nº 2 (nº 4 de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 (caput):

Art. 18. As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

Nº 3 (nº 5 de Plenário)

Acrescente-se onde convier:

Art. — As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Nº 4 (Destaque aprovado em Plenário)

Art. 18

§ 1º. Suprima-se a alínea *b* deste parágrafo.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1961.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR SOBRE EMENDAS DO SENADO

Votei, juntamente com os Srs. Deputados *Oswaldo Lima Filho* e *Bias Fortes*, pela aprovação da emenda nº

1 do Senado Federal, porém a maioria da Comissão resolveu rejeitá-la.

A meu ver, a emenda entrosava-se com o projeto e resolvia uma situação especial, qual seja, a dos médicos que prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

As emendas números 2 e 4 dão melhor redação ao art. 18 do projeto da Câmara e, por isso, merecem aprovação.

Finalmente, meu voto é para a emenda nº 3, que se refere aos cirurgiões dentistas, seja objeto de projeto especial, evitando-se a sempre pernicioso legislação por equiparação, de que todos nós, inclusive eu, temos a pior experiência.

Brasília, em 22 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 15-11-61, examinado as emendas oferecidas pelo Senado ao projeto 217-59, opinou, contra os votos do relator e dos Srs. *Oswaldo Lima Filho*, e *Bias Fortes*, pela rejeição da emenda nº 1, e, por unanimidade, e de acordo com o parecer do relator, pela aprovação das emendas de ns. 2 e 4, e pela rejeição da de nº 3. Estiveram presentes os senhores deputados: *Djalma Marinho* — no exercício da presidência, *Nelson Carneiro* — Relator, *Arthur Virgílio*, *Geraldo Freire*, *Guilherme Machado*, *Gurgel do Amaral*, *Ruben Nogueira*, *Hélio Cabal*, *Adauto Cardoso*, *Bias Fortes*, *Croacy de Oliveira*, *Tarso Dutra*, *Barbosa Lima Sobrinho*, *Océlio Medeiros* e *Oswaldo Lima Filho* e mais o senador *Lima Teixeira*, designado pelo Senado para acompanhar a tramitação da proposição na Câmara.

Brasília, 15 de novembro de 1961. — *Djalma Marinho*, no exercício da presidência — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Emenda nº 1

A emenda nº 1, como acertadamente afirma o nobre relator *Nelson Carneiro* em seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça, entrosava-se com o projeto resolvendo "uma si-

tuação especial, qual seja, a dos médicos que prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado”.

Parecer favorável, pois.

Emendas N^{os} 2 e 4

Por darem melhor redação, sem dúvida, ao projeto aprovado na Câmara, sou de parecer favorável.

Emenda N^o 3

Sou de parecer favorável à emenda porque inclui os cirurgiões dentistas no projeto. Essa classe, que tem grande afinidade com a dos médicos, conseguiu ver aprovado por esta Câmara o Projeto n^o 1.894-56, ora no Senado, com o mesmo objetivo.

Parecer favorável.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1961. — *Floricens Paixão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 22 de novembro de 1961, opinou, por unanimidade, pela aprovação das emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto número 217-C-59, nos termos do parecer do relator, Deputado Floricens Paixão. Estiveram presentes os Senhores Deputados Aarão Steinbruch — Presidente, Lustosa Sobrinho, Celso Branco, Jessé Freire, Floricens Paixão, Tarso Dutra, Aguinaldo Costa, Adylio Vianna e Lycio Hauer.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1961. — *Aarão Steinbruch*, Presidente. — *Floricens Paixão*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Ao projeto que altera o salário-mínimo dos médicos, foram apresentadas pelo Senado Federal, quatro emendas.

Regimentalmente, específica é a competência da Comissão de Legislação Social para opinar sobre a matéria, o que já fez, e a nosso ver, com acerto.

E, realmente, as emendas do Senado dão melhor redação à proposição, e a inclusão dos cirurgiões dentistas no projeto, constitui ato de justiça, de vez como afirmou o nobre relator na Comissão de Legislação Social, essa classe guarda grande afinidade com os médicos e a aprovação da emenda, resultará, em última análise, em se reiterar pronunciamento unânime desta Casa, quando já aprovou proposições idênticas, ora em tramitação no Senado, evitando-se, assim, maior perda de tempo.

Destarte, opinamos pela aprovação das 4 emendas do Senado Federal, tal como o fez a douta Comissão de Legislação Social.

Sala da Comissão e Finanças, novembro de 1961. — *Clemens Sampaio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 15^a reunião extraordinária, realizada em 27 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor César Prieto — Presidente, e presentes os senhores Euzébio Rocha, Maurício Joppert, Salvador Lossaco, Celso Brant, Dager Serra, Badaró Júnior, Mário Beni, Ultimo de Carvalho, Valério Magalhães, Rubens Rangel, Afonso Celso, Othon Mäder e Vasco Filho opina, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Clemens Sampaio, pela aprovação das emendas do Senado oferecidas ao Projeto n^o 217-C-59, contra o voto do Senhor Othon Mäder.

Sala da Comissão de Finanças, 27 de novembro de 1961. — *César Prieto*, Presidente — *Clemens Sampaio*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Proposta. A. J. J. J. J.
11.12.961
[Assinatura]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

A IMPRIMIR

Em 8/12/61

PROJETO Nº 217-E/1959

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 217-D, de 1959, (EMENDADO PELO SENADO
que

Altera o salário-mínimo dos médicos
e cirurgiões dentistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º - Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º - Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do



mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos ~~des~~ auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º - A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º - Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º - Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º - Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º - A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vintê por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 10 - O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11 - As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12 - Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.



Art. 13 - São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1ª de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 14 - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15 - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16 - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17 - Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 18 - Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19 - Às instituições de fins beneficentes e caritativos que demonstrém não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º - A isenção para ser concedida deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das



condições econômicas da instituição.

Art. 20 - Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

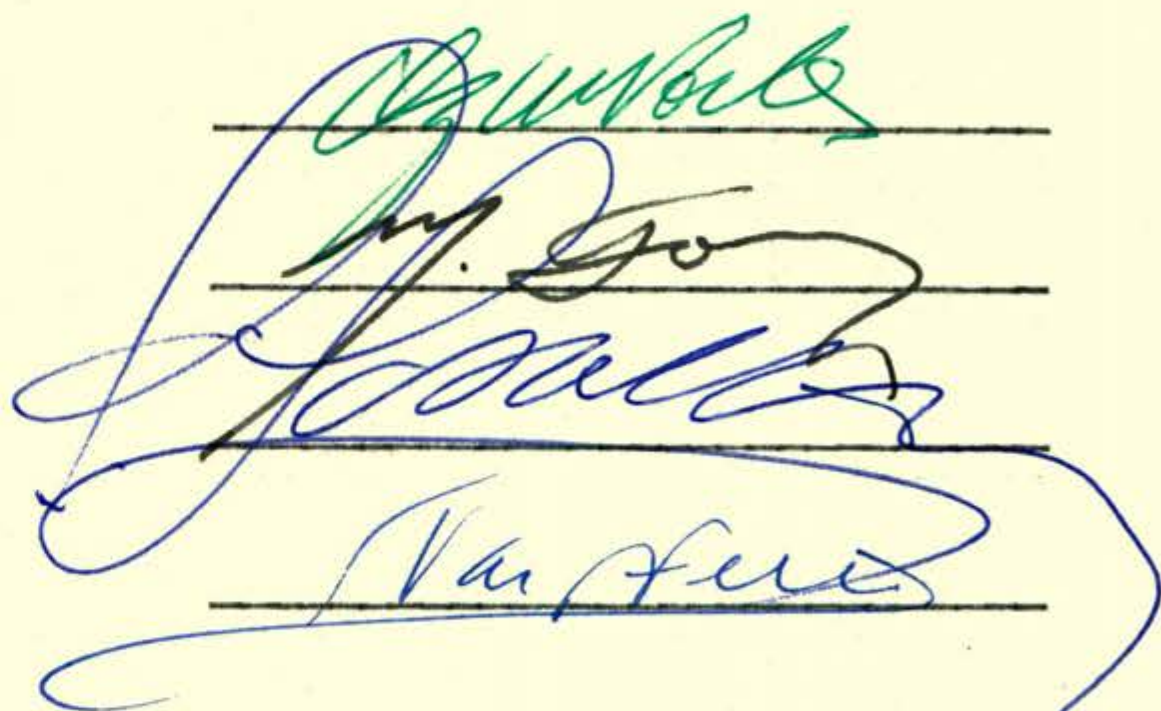
§ 1º - As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21 - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22 - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 8 de dezembro de 1961.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 217-E/1959

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 217-D, de 1959, (EMENDADO PELO SENADO que

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º - Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º - Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do



mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos seus auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º - A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º - Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º - Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º - Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º - A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10 - O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11 - As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12 - Na hipótese de ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.



Art. 13 - São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1ª de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 14 - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15 - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16 - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17 - Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 18 - Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19 - Às instituições de fins beneficentes e caritativos que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º - A isenção para ser concedida deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das



condições econômicas da instituição.

Art. 20 - Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

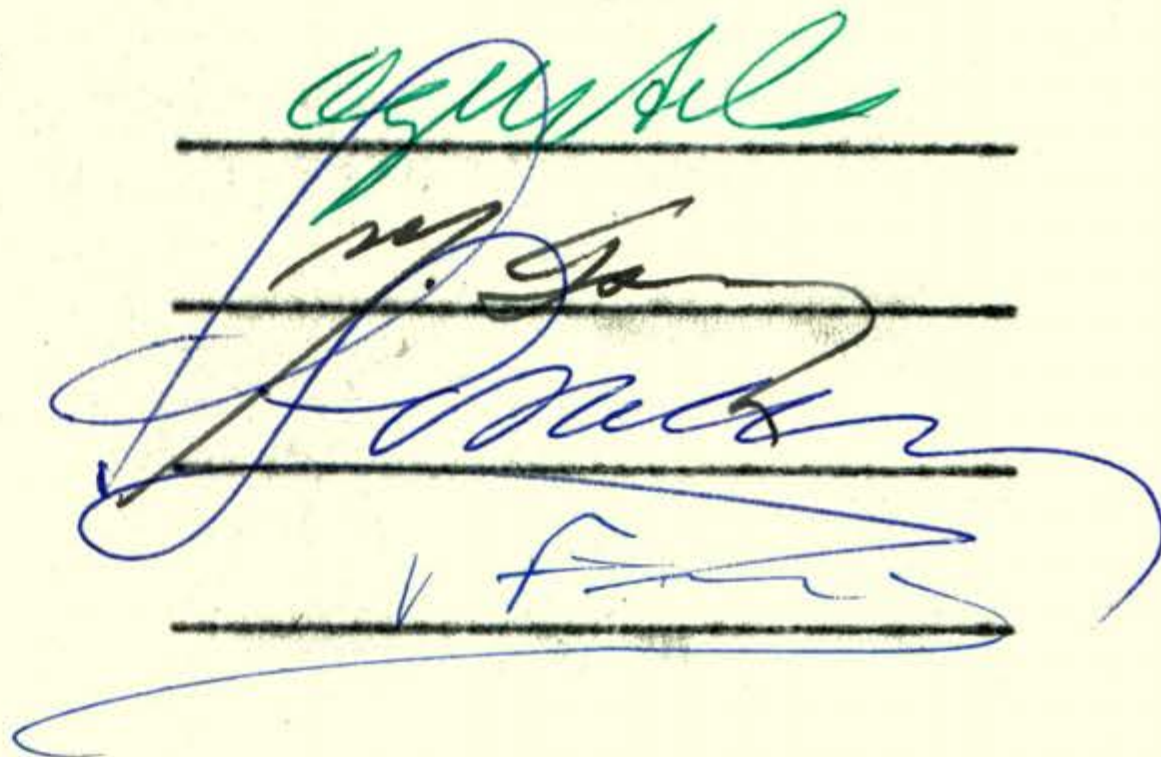
§ 1º - As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21 - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22 - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 8 de dezembro de 1961.



Brasília, em 12 de dezembro de 1961

Nº **02148**
Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Professor Hermes Lima,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.
res./

Brasília, em 12 de dezembro de 1961

Nº 02148

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Professor Hermes Lima,
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.
res./

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º - Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes o o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercem a profissão.

Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º - Sempre que forem alteradas as tabelas de salário-mínimo comuns, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da zona do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º - A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º - Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º - Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º - Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º - A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10 - O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11 - As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12 - Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13 - São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 14 - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15 - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16 - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17 - Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 18 - Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19 - Às instituições de fins beneficentes e cri

tativos que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º - A isenção para ser concedida deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20 - Os benefícios desta lei estender-se-ão aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º - As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21 - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22 - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE DEZEMBRO DE 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 415, de 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961, (na Câmara nº 217-B-59), que altera o salário-mínim. dos médicos.

Relator: Silvestre Péricles.

A fim de que nos manifestemos sobre quatro (4) emendas que lhe foram aditadas em plenário, volta ao nosso exame o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961. (Na Câmara nº 217-E-59), que altera o salário-mínimo dos médicos.

Emenda nº 2

Manda substituir a expressão: "salário mínimo" por "remuneração mínima dos médicos".

Subtende-se que a emenda vale para todo o texto do Projeto, uma vez que o seu Autor não lhe dá o endereço certo. Nada haveria a objetar, quanto à sua constitucionalidade; todavia cresce que a sua aceitação implicaria em prejuízo da boa técnica legislativa pois o projeto trata de salário-mínimo dos médicos e não de remuneração mínima, embora as expressões possam identificar-se.

Parecer contrário.

Emenda nº 3

De iniciativa do nobre Senador Filinto Müller, a emenda estende o disposto no artigo 5º do Projeto aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea "a" do artigo 7º do Projeto (mínimo de duas e máximo de quatro horas), prestam assistência

domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado como empregado destas, mediante remuneração por prazo determinado.

O artigo 5º, a que faz alusão a emenda, é o que fixa o novo salário-mínimo dos médicos.

Parecer favorável. do ponto de vista jurídico e constitucional.

Emenda nº 4

Esta emenda dá nova redação ao artigo 18 (caput) a fim de suprimir do texto a referência às "tabelas" inexistentes no Projeto.

A emenda está prejudicada pela que oferecemos em nosso parecer anterior e de objetivo idêntico.

Parecer contrário

Emenda nº 5

A emenda nº 5 manda estender aos cirurgiões dentistas as disposições do Projeto.

Parecer favorável. do ponto de vista jurídico-constitucional.

Concluindo, somos de parecer contrário às emendas nºs 2 e 4 e favorável às de nºs 3 e 5.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 1961. — Jefferson de Aguiar — Presidente — Silvestre Péricles — Relator — Daniel Krieger — Noqueira da Gama — Lima Teixeira — Heribaldo Vieira, vencido, quanto à inconstitucionalidade.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 26 de julho de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 355, de 1961

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 74, de 1961 (número 217-B de 1959, na Câmara), que altera o salário-mínimo dos médicos.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O presente projeto visa a fixar o salário-mínimo dos médicos nos níveis e na forma que estabelece.

A rigor, a ementa deveria explicitar a situação dos auxiliares dos serviços médicos, visto o projeto instituir também para eles um regime de salário mínimo (art. 5º).

O salário-mínimo dos médicos está regulado pela Lei nº 2.641, de 9 de novembro de 1959, e diz respeito, exclusivamente, àqueles que prestam serviços a instituições de natureza privada.

O projeto adota um sistema proporcional de salário tanto para os médicos como para os seus auxiliares, incidente sobre o salário regional na base de três vezes para os primeiros e duas para os últimos.

Assim, o médico em exercício no Distrito Federal perceberia o salário-mínimo de Cr\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros) mensais quando essa base for o produto de três vezes o salário mínimo da região, que é de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) ao mês.

O a o estudo comparativo dos níveis de salários recomendados pelo projeto com os vigorantes para o serviço público (Lei nº 3.780, de 1960, e 3.826, de 1960), oferece resultados que recomendam a sua aprovação.

No serviço público, os vencimentos correspondentes aos cargos de médico são os seguintes:

Nível 18-B — 36.000,00.

Nível 17-A — 31.000,00.

Como se observa, segundo o exemplo que figuramos, mesmo na região de salário-mínimo mais elevado a retribuição mensal dos médicos vinculados a empresas privadas não ultrapassaria os valores pecuniários fixados para idêntica atividade no serviço público.

Outro aspecto que convém ressaltar, no exame do projeto, é o que concerne ao horário de trabalho dos médicos e de seus auxiliares.

O artigo 7º do projeto prescreve que as jornadas diárias de trabalho dos médicos e de seus auxiliares, ressalvadas as hipóteses de acôrdo escrito, serão no mínimo de duas e no máximo de 4 horas diárias para os primeiros e de 4 horas por dia para os últimos.

Nesse particular, o projeto não se afasta do sistema fixado pela Lei número 2.641, de 1955, que estabelece em 4 horas diárias o limite máximo de duração de trabalho dos médicos empregados de empresas privadas.

Note-se que o projeto, em plena consonância com a supracitada lei, prescreve que a jornada diária de trabalho, atendida a necessidade do serviço ou acôrdo entre as partes, poderá ser prorrogada até duas horas diárias, remuneradas em quantia nunca inferiores a 25% do valor da hora normal.

O trabalho noturno, por sua vez, será estipulado com um acréscimo de 20% sobre o valor da hora diurna.

Esses os pontos fundamentais da presente proposição.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1961. — *Lima Teixeira*, Presidente; *Lino de Mattos*, Relator; *Venâncio Igrejas*, *Menezes Pimentel*, *Arlindo Rodrigues*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 19 de julho de 1961.

Lote: 38
Caixa: 10

PL N° 217/1959

70



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 416, de 1961

Da Comissão de Legislação Social, sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961 (na Câmara, nº 217-B-59), que altera o salário-mínimo dos médicos.

Relator: Senador Lima Teixeira.

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos, para que nos manifestemos sobre emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça (1-CCJ) e em Plenário (nºs 2 a 5).

Emenda Nº 1 (CCJ)

Esta emenda tem por objetivo corrigir o texto do artigo 18 do projeto, o qual se refere a "tabelas" que nele não mais subsistem, pois integravam a primitiva proposição.

Parecer. Favorável.

Emenda nº 2

Propõe a emenda substituir-se a expressão: "salário mínimo" por — "remuneração mínima dos médicos".

Trata-se de medida que se choca com a sistemática do projeto, devendo, pois, ser rejeitada.

Parecer contrário.

Emenda nº 3

A emenda nº 3 estende através de novo artigo, o salário-mínimo estipulado no artigo 5º aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea "a" do artigo 7º, isto é, duas horas no mínimo e quatro no máximo, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito

privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Procede a emenda, pois vem amparar parcela puerável da classe médica, olvidada pela proposição.

Parecer favorável.

Emenda nº 4

Com o mesmo objetivo da Emenda nº 1-CCJ, a de nº 4 está, por via de consequência, prejudicada.

Parecer contrário.

Emenda nº 5

Esta Emenda estende aos cirurgiões e dentistas, inclusive os que trabalham em organizações Sindicais, as disposições do projeto. Ora, esta tem caráter específico, destina-se a regular o salário-mínimo dos médicos. As peculiaridades das profissões, ainda que, sob alguns aspectos, possam assemelhar-se, não apresentam identidade perfeita que aconselhe a medida preconizada pela emenda.

Parecer contrário.

Diante do exposto, é o nosso parecer favorável às Emendas nºs 1-CCJ e 3 e contrário às de nºs. 2, 4 e 5.

Sala das Comissões, em 2ª de julho de 1961. — *Lima Teixeira, Presidente e Relator.* — *Menezes Pimentel.* — *Padre Calazans* — *Sebastião Archer* — *Paulo Fender.*

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 26 de julho de 1961.

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Legislação Social e
de Finanças,
3.10.1961
Rueassil

506

28 de agosto de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 217-B, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 74, de 1961, no Senado) que altera o salário mínimo dos médicos.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafa referente às emendas em aprêço bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Lima Teixeira, relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello.
Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

em 30-8-61

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente.
REGISTRADO

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º. A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º. Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º. É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º. Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º. Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º. A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 9º. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sôbre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos sômente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL

PLC. 74/61
3
Fis. 3
AJ Costa

Projeto nº 217-B-1959.

dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário-mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de junho de 1961.

*Sergio Magalhães no Estúdio
da Presidência*

Antonio J. J. J.

Antônio J. J. J.

Emendas do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara que altera o salário-mínimo dos médicos.

Nº 1 (nº 3 de Plenário)

Acrescente-se:

Art. - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 7º, prestam assistência domiciliar por conta de pesoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Nº 2 (nº 4 de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 (caput):

Art. 18 - Às instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

Nº 3 (nº 5 de Plenário)

Acrescente-se onde convier:

Art. - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive/ aos que trabalham em organizações sindicais.

Nº 4 (Destaque aprovado em Plenário)

Art. 18 -
§ 1º - Suprima-se a alínea b deste parágrafo.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE AGOSTO DE 1961

*Luís Moura Andrade
Buenhorstello*

Luís Moura Andrade

LS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 217-C/
59, que altera o salário-mínimo dos mé-
dicos.

RELATOR - Dep. Nelson Carneiro

P A R E C E R

Votei, juntamente com os Srs. Deputados Oswaldo Lima *
Filho e Bias Fortes, pela aprovação da emenda nº 1 do Senado Fede-
ral, porém a maioria da Comissão resolveu rejeitá-la.

A meu ver, a emenda entrosava-se com o projeto e re-
solvia uma situação especial, qual seja, a dos médicos que prestam
assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas
de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração *
por prazo determinado.

As emendas nºs 2 e 4 dão melhor redação ao art. 18 do
projeto da Câmara e, por isso, merecem aprovação.

Finalmente, meu voto é para que a emenda nº 3, que se
refere aos cirurgiões dentistas, seja objeto de projeto especial,
evitando-se a sempre perniciosa legislação por equiparação, de que
todos nós, inclusive eu, temos a pior experiência.

Brasília, em 22 de novembro de 1961.



Nelson Carneiro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

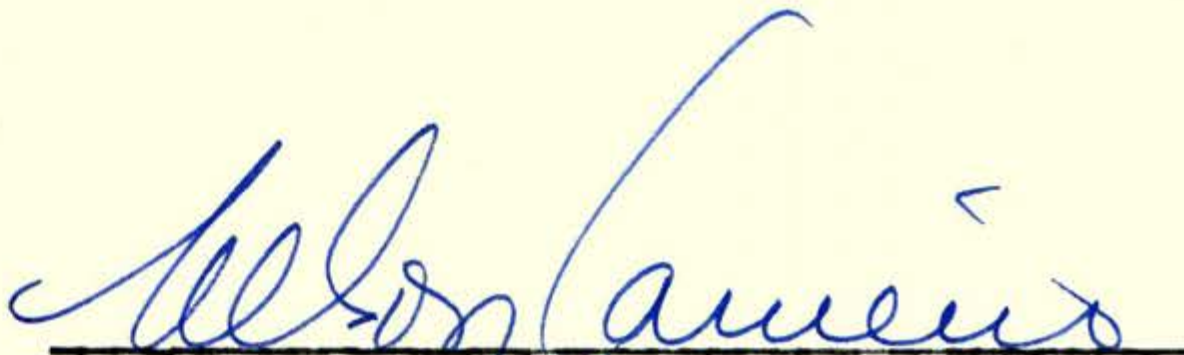
PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 15.11.61, examinando as emendas oferecidas pelo Senado ao projeto 217/59, opinou, contra os votos do relator e dos srs. Oswaldo Lima Filho, e Bias Fortes, pela rejeição da emenda nº 1, e, por unanimidade, e de acordo com o parecer do relator, pela aprovação das emendas de nºs 2 e 4, e pela rejeição da de nº 3. Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - no exercício da presidência, Nelson Carneiro - Relator, Arthur Virgílio, Geraldo Freire, Guilherme Machado, Gurgel do Amaral, Ruben Nogueira, Hélio Cabal, Adauto Cardoso, Bias Fortes, Croacy de Oliveira, Tarsos Dutra, Barbosa Lima Sobrinho, Océlio Medeiros e Oswaldo Lima Filho e mais o senador Lima Teixeira, designado pelo Senado para acompanhar a tramitação da proposição na Câmara.

Brasília, 15 de novembro de 1961


Djalma Marinho - no exercício
da presidência


Nelson Carneiro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 217-C/59

P A R E C E R

EMENDA Nº 1

A emenda nº 1, como acertadamente afirma o nobre relator Nelson Carneiro em seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça, entrosa-se com o projeto resolvendo "uma situação especial, qual seja, a dos médicos que prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado".

Parecer favorável, pois.

EMENDAS NºS 2 e 4

Por darem melhor redação, sem dúvida, ao projeto aprovado na Câmara, sou de parecer favorável.

EMENDA Nº 3

Sou de parecer favorável à emenda porque inclui os cirurgiões dentistas no projeto. Essa classe, que tem grande afinidade com a dos médicos, conseguiu ver aprovado por esta Câmara o Projeto nº 1.894/56, ora no Senado, com o mesmo objetivo.

Parecer favorável.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1961.

FLORICENO PAIXÃO -relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

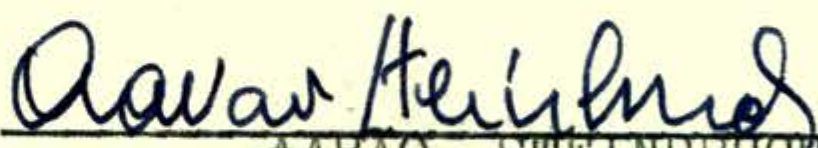
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO Nº 217-C/59

PARECER DA COMISSÃO

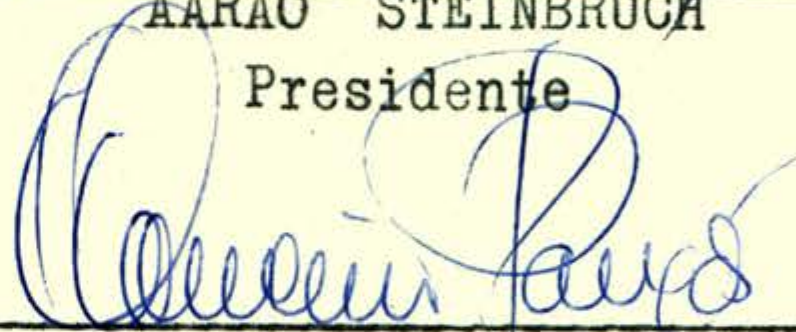
A Comissão de Legislação Social, em reunião de 22 de novembro de 1961, opinou, por unanimidade, pela aprovação das emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto nº 217-C/59, nos termos do parecer do relator, Deputado Floriceno Paixão. Estiveram presentes os Senhores Deputados Aarão Steinbruch-Presidente, Lustoza Sobrinho, Celso Branco, Jessé Freire, Floriceno Paixão, Tarso Dutra, Aguinaldo Costa, Adylio Vianna e Lycio Hauer.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1961.



AARAO STEINBRUCH

Presidente



FLORICENO PAIXÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 217-C/59

Altera o salário mínimo dos médicos.

(Emendado no Senado)

PARECER

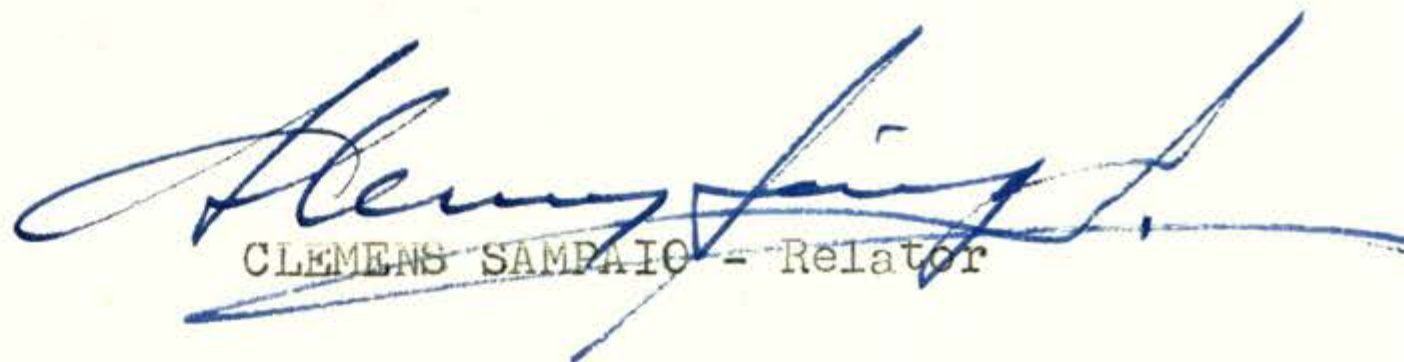
Ao projeto que altera o salário mínimo dos médicos foram apresentadas pelo Senado Federal, quatro emendas.

Regimentalmente, específica é a competência da Comissão de Legislação Social para opinar sobre a matéria, o que já fez, e a nosso ver, com acerto.

E, realmente, as emendas do Senado dão melhor redação à proposição, e a inclusão dos cirurgiões dentistas no projeto constitui ato de justiça, de vez como afirmou o nobre relator na Comissão de Legislação Social, essa classe guarda grande afinidade com os médicos e a aprovação da emenda resultará, em última análise, em se reiterar pronunciamento unânime desta Casa, quando já aprovou proposições idênticas, ora em tramitação no Senado, evitando-se, assim, maior perda de tempo.

Dest'arte, opinamos pela aprovação das 4 emendas do Senado Federal, tal como o fez a douta Comissão de Legislação Social.

Sala da Comissão de Finanças, de novembro de 1961.


CLEMENS SAMPAIO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 15a. reunião extraordinária, realizada em 27 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores Euzébio Rocha, Mauricio Joppert, Salvador Lossaco, Celso Brant, Dager Serra, Badaró Júnior, Mário Beni, Ultimo de Carvalho, Valério Magalhães, Rubens Rabel, Afonso Celso, Othon Mader e Vasco Filho opina, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Clemens Sampaio, pela aprovação das emendas do Senado oferecidas ao Projeto nº 217C/59, contra o voto do Senhor Othon Mader.

Sala da Comissão de Finanças, 27 de novembro de 1961.

CESAR PRIETO = PRESIDENTE

CLEMENS SAMPAIO = RELATOR

700

C 101
100

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10/6/59
Antonio Felício

PROJETO

N.º 217-C/59

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 217-C/59, que altera o salário-mínimo dos médicos.

PROJETO Nº 217/59, EMENDADO PELO SENADO.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e Finanças)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar em níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocinio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo

dos médicos será revalorizado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes essa metade.

Art. 7º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada quarenta minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 8º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 9º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

101

102

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C. L. T.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos ao I.A.P.C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima do salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 20. São automáticas entre outros todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de maio de 1961. — Oziris Pontes, Presidente. — Salvador Losacco, Relator. — Passos Pôrto. — Lenoir Vargas.

Caixa: 10

Lote: 38
PL N° 217/1959
82

C, 103

(2)

de 1959. ~~Emendas do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara que altera o salário-mínimo dos médicos.~~ de: 217

Nº 1 (nº 3 de Plenário)

Acrescente-se:

Art. - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 7º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Nº 2 (nº 4 de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 (caput):

Art. 18. * Às instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

C. 104

3

#

Americis

Nº 3 (nº 5 de Plenário)

Acrescente-se onde convier:

Art. - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive, aos que trabalham em organizações sindicais.

Nº 4 (Destaque aprovado em Plenário)

Art. 18 -

§ 1º - Suprima-se a alínea b deste parágrafo.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE AGOSTO DE 1961

Luís Moura Andrade
Luizinho Mello
Cláudio Prudente

LS/.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 38
PL N° 217/1959
86
Caixa: 10

A' Mesa (Sr. Paulo)

em 3/1/62

Bruno D. Filipe

Ao Arquivo

Para ser anexado
ao Projeto 217-E.59

Brasília 15 DEZ 1961

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de projeto de lei.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Hermes Lima
HERMES LIMA
Chefe do Gabinete
Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

avmc

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 36019/61
15 DEZ 1961
SECRETARIA

Caixa: 10

Lote: 38
PL Nº 217/1959

87

№ 604

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que al
tera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas,
tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos
respectivos autógrafos.

Brasília, em 15 de dezembro de 1961

15-12-61

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º - Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, (obrigando ao pagamento de remuneração), o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º - É salário mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º - Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum, das regiões ou sub-regiões, em que exercem a profissão.

Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

W.D.

Art. 7º - Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º - A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º - Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º - Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º - Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º - A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 10 - O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11 - As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 12 - Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13 - São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (C.L.T.).

Art. 14 - A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

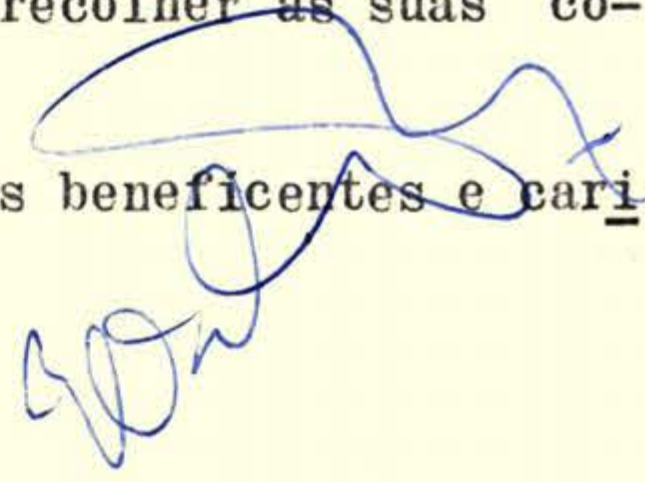
Art. 15 - Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16 - A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C.L.T. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 17 - Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I.A.P.C.

Art. 18 - Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19 - Às instituições de fins beneficentes e caritativas



tativos que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

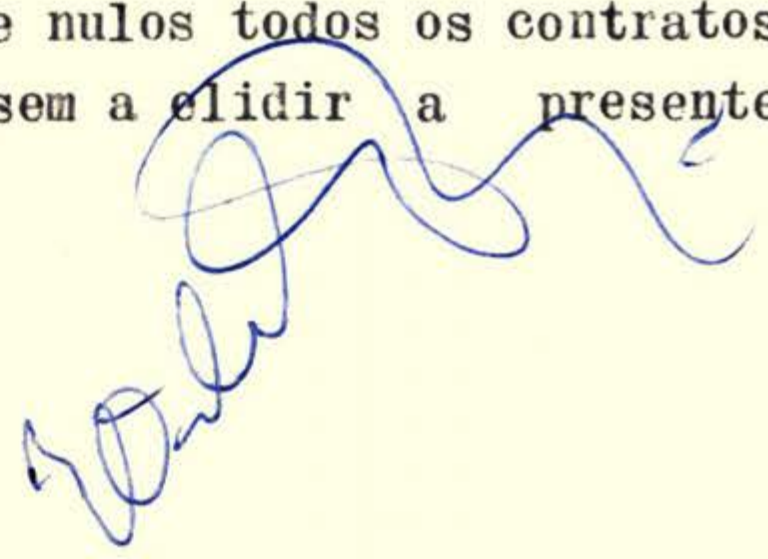
§ 1º - A isenção para ser concedida deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º - A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20 - Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º - As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21 - São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.



Art. 22 - As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1961.

Raimundo Bassilio
Bruno Pinheiro
Antonio
W. D. S.

rcs./

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 38
Caixa: 10
PL N° 217/1959
96

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 217-D/59

Altera o salário-mínimo dos médicos. PARECERES SOBRE EMEN-
DAS DO SENADO: da Comissão de Constituição e Justiça, favo-
rável às emendas de ns. 2 e 4, e contrário às de ns. 1 e 3;
das Comissões de Legislação Social e de Finanças, favorá-
veis às emendas.

PROJETO Nº 217/59, EMENDADO PELO SENADO.

SEÇÃO DE COMISSÕES

(PROJETO Nº 217, DE 1959. EMEN-
DADO PELO SENADO)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O salário-mínimo dos mé-
dicos passa a vigorar nos níveis e da
forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de ativida-
des ou tarefas, desdobrando-se por
funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a espe-
cialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laborato-
rista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na clas-
sificação de atividades ou tarefas,
previstas nesta lei, (obrigando ao pa-
gamento de remuneração) o estágio
efetuado para especialização ou me-
lhoria de tirocinio, desde que não ex-
ceda ao prazo máximo de seis meses
e permita a sucessão regular no qua-
dro de beneficiários.

Art. 4º É salário mínimo dos mé-
dicos a remuneração mínima, permiti-
da por lei, pelos serviços profi-
nais prestados por médicos, em a
relação de emprego a pessoas físicas
ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mi-
nimo dos médicos em quantia igual
a três vezes e o dos auxiliares a duas
vezes o salário-mínimo comum das
regiões ou sub-regiões em que exer-
cerem a profissão.

Art. 6º Sempre que forem altera-
das as tabelas do salário-mínimo co-
r n, nas localidades onde o alário
mínimo geral corresponder a valor
inferior à metade da soma do mais
alto e do mais baixo salário-mínimo
em vigor no país, o salário-mínimo
dos médicos será o valor
valor corres, indente a três vezes e o
dos auxiliares para duas vezes e a
metade.

Art. 7º A duração normal do tra-
balho salvo acôrdo escrito que não
fira de modo algum o disposto no
art. 12, será:

- a) para médicos, no mnimo de duas
horas e no máximo de quatro horas
diárias;
- b) para os auxiliares será de qua-
tro horas diárias.

§ 1º Para cada quarenta minutos
de trabalho haverá o médico de um
repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que
contratarem com o de um empre-
gador, é vedado o trabalho além de
seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou
por motivo de força maior, poderá
ser o horário normal acrescido de
horas suplementares em número não
excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora su-
plementar não será nunca inferior a
25% (vinte e cinco por cento) à da
hora normal.

Art. 8º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos sobre a hora diurna.

Art. 9º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 10. As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os dos médicos.

Art. 11. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 12. São aplicáveis ao salário mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário mínimo constantes do Decreto-lei número 5 452, de 1º de maio de 1943 (C. L. I.).

Art. 13. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 14. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 15. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. I. que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 16. Para os fins de previdência social os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões serão considerados contribuintes facultativos ao I. A. P. C.

Art. 17. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais

de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 18. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salários, constantes das tabelas que acompanham a presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente mediante novo requerimento.

§ 1º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua Federada regional e, oem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

b) à circunstância de não manter pessoal remunerado acima de salário mínimo local.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo a execução ser reaberta, independentemente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 19. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalhem ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas ou rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

me 11

Art. 20. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de maio de 1961. — *Oziris Pontes*, Presidente. — *Salvador Losacco*, Relator. — *Pasos Porto*. — *Lenoir Vargas*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 217-B, DE 1959

Nº 1 (nº 3 de Plenário)

Acrescente-se:

Art. — O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previstos na alínea *a* do art. 7º prestam assistência domiciliar por conta de pessoas física ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Nº 2 (nº 4 de Plenário)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 (caput):

Art. 18. As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

Nº 3 (nº 5 de Plenário)

Acrescente-se onde convier:

Art. — As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive, aos que trabalham em organizações sindicais.

Nº 4 (Destaque aprovado em Plenário)

Art. 18

§ 1º. Suprima-se a alínea *b* deste parágrafo.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1961.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO ao projeto nº 217-C/59, que altera o salário-mínimo dos médicos.

RELATOR - Dep. Nelson Carneiro

PARECER De A Relator sobre emenda do
Senado.

Votei, juntamente com os Srs. Deputados Oswaldo Lima * Filho e Bias Fortes, pela aprovação da emenda nº 1 do Senado Federal, porém a maioria da Comissão resolveu rejeitá-la.

A meu ver, a emenda entrosava-se com o projeto e resolvevia uma situação especial, qual seja, a dos médicos que prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração * por prazo determinado.

As emendas nºs 2 e 4 dão melhor redação ao art. 18 do projeto da Câmara e, por isso, merecem aprovação.

Finalmente, meu voto é para que a emenda nº 3, que se refere aos cirurgiões dentistas, seja objeto de projeto especial, evitando-se a sempre pernicioso legislação por equiparação, de que todos nós, inclusive eu, temos a pior experiência.

Brasília, em 22 de novembro de 1961.

Nelson Carneiro - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 15.11.61, examinado as emendas oferecidas pelo Senado ao projeto 217/59, opinou, contra os votos do relator e dos srs. Oswaldo Lima Filho, e Bias Fortes, pela rejeição da emenda nº 1, e, por unanimidade, e de acordo com o parecer do relator, pela aprovação das emendas de nºs 2 e 4, e pela rejeição da de nº 3. Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - no exercício da presidência, Nelson Carneiro - Relator, Arthur Virgílio, Geraldo Freire, Guilherme Machado, Gurgel do Amaral, Ruben Nogueira, Hélio Cabal, Adauto Cardoso, Bias Fortes, Croacy de Oliveira, Tarso Dutra, Barbosa Lima Sobrinho, Océlio Medeiros e Oswaldo Lima Filho e mais o senador Lima Teixeira, designado pelo Senado para acompanhar a tramitação da proposição na Câmara.

Brasília, 15 de novembro de 1961

Djalma Marinho - no exercício da presidência

Nelson Carneiro - Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALPROJETO Nº 217-C/59PARECER DO RELATOREMENDA Nº 1

A emenda nº 1, como acertadamente afirma o nobre relator Nelson Carneiro em seu parecer na Comissão de Constituição e Justiça, entrosa-se com o projeto resolvendo "uma situação especial, qual seja, a dos médicos que prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado".

Parecer favorável, pois.

EMENDAS NºS 2 e 4

Por darem melhor redação, sem dúvida, ao projeto aprovado na Câmara, sou de parecer favorável.

EMENDA Nº 3

Sou de parecer favorável à emenda porque inclui os cirurgiões dentistas no projeto. Essa classe, que tem grande afinidade com a dos médicos, conseguiu ver aprovado por esta Câmara o Projeto nº 1.894/56, ora no Senado, com o mesmo objetivo.

Parecer favorável.

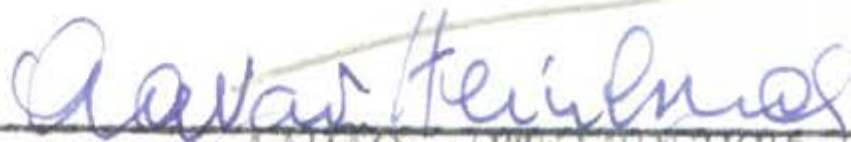
Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1961.

Floriceno Paixão
FLORICENO PAIXÃO -relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALPROJETO Nº 217-C/59PARECER DA COMISSÃO

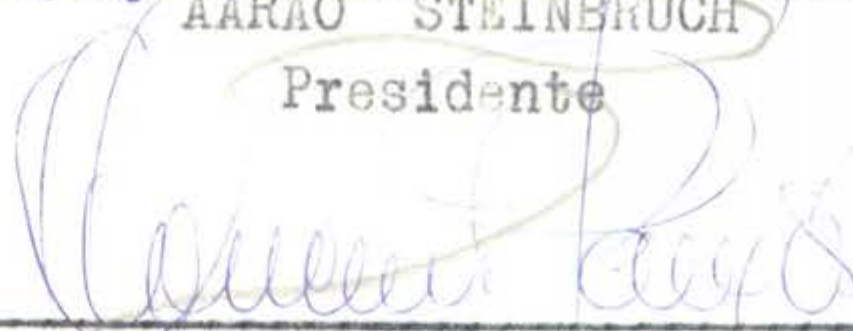
A Comissão de Legislação Social, em reunião de 22 de novembro de 1961, opinou, por unanimidade, pela aprovação das emendas do Senado Federal oferecidas ao Projeto nº 217-C/59, nos termos do parecer do relator, Deputado Floriceno Paixão. Estiveram presentes os Senhores Deputados Aarão Steinbruch-Presidente, Lustoza Sobrinho, Celso Branco, Jessé Freire, Floriceno Paixão, Tarso Dutra, Aguinaldo Costa, Adylio Vianna e Lycio Hauer.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1961.



AARAO STEINBRUCH

Presidente



FLORICENO PAIXÃO

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 217-C/59

Altera o salário mínimo dos médicos.
(Emendado no Senado)

PARECER DO RELATOR

AO projeto que altera o salário mínimo dos médicos, foram apresentadas pelo Senado Federal, quatro emendas.

Regimentalmente, específica é a competência da Comissão de Legislação Social para opinar sobre a matéria, o que já fez, e a nosso ver, com acerto.

E, realmente, as emendas do Senado dão melhor redação à proposição, e a inclusão dos cirurgiões distintas no projeto, constitue ato de justiça, de vez como afirmou o nobre relator na Comissão de Legislação Social, essa classe guarda grande afinidade com os médicos e a aprovação da emenda, resultará, em última análise, em se reiterar pronunciamento unânime desta Casa, quando já aprovou proposições idênticas, ora em tramitação no Senado, evitando-se, assim, maior perda de tempo.

Destarte, opinamos pela aprovação das 4 emendas do Senado Federal, tal como o fez a douta Comissão de Legislação Social.

Sala da Comissão de Finanças, de novembro de 1961.


CLEMENS SAMPAIO - Relator

SEÇÃO DE COMISSÕES

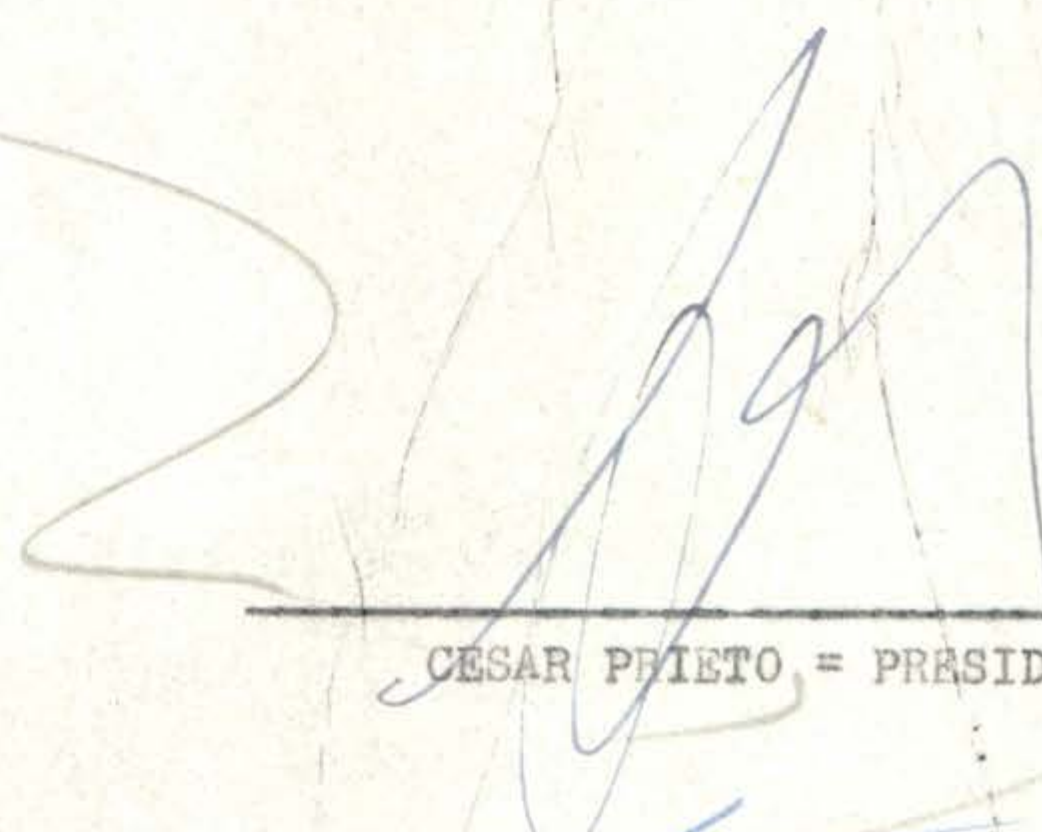
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS
13-11-61
subp.

6
#


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 15a. reunião extraordinária, realizada em 27 de novembro de 1961, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente, e presentes os senhores Euzébio Rocha, Maurício Joppert, Salvador Lossaco, Celso Brant, Dager Serra, Badaró Júnior, Mário Beni, Ultimo de Carvalho, Valério Magalhães, Rubens Rangel, Afonso Celso, Othon Mader e Vasco Filho opina, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Clemens Sampaio, pela aprovação das emendas do Senado oferecidas ao Projeto nº 217C/59, contra o voto de Senhor Othon Mader.

Sala da Comissão de Finanças, 27 de novembro de 1961.



CESAR PRIETO = PRESIDENTE



CLEMENS SAMPAIO = RELATOR

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

